



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	2
STP - Atas	2
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	6
1ª SECAM - Pautas	6
1ª SECAM - Atas	6
1ª SECAM - Acórdãos	7
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	19
2ª SECAM - Pautas	19
2ª SECAM - Atas	19
2ª SECAM - Acórdãos	19
ATOS DE RELATORIA	19
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	19
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	19
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	20
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	21
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	22
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	23
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	23
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	24
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	24
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	25
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	25
CORREGEDORIA-GERAL	25
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	25
OUIDORIA DE CONTAS	25
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	25
INSTITUTO RUI BARBOSA	25
ATOS DIVERSOS	26
Resenhas de Distribuição	26
Editais	27
Despachos	28
Informações	30
Atos de Alerta Municipais	30
Relatório de Gestão Fiscal	30
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	30
ATOS NORMATIVOS	31
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	31
GP - Despachos	31
GP - Termo de Ajuste de Gestão	31
GP - Portarias	31
LICITAÇÕES E CONTRATOS	31
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	32
Tribunal Pleno	32
Primeira Câmara	32
Segunda Câmara	32
Corregedoria-Geral	32
Ministério Público de Contas	32
Conselheiros – Diretores de Gabinete	32
Audidores – Coordenadores de Gabinete	32
Inspetorias de Controle Externo	32
Administrativo	32

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 11 EM 5 DE MAIO DE 2021

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 440588/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT (Procurador(es): SANDRA KRAUSPENHAR THIBES)

Processo: 500815/20 Vista desde 10/03/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSE LUIZ BOVO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS



CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 116237/21
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 755767/19
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 219389/21
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN (Procurador(es): FERNANDO CESAR ROCCO), MUNICÍPIO DE OURIZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 275846/20 Vista desde 10/03/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)
Interessado: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX), ROBERTO WERNECK SEARA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 611781/19
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HUGO FIORAVANTI SELEME COLLODEL (Procurador(es): THIAGO GARDAI COLLODEL), IVALDO PEDRO PATRICIO (Procurador(es): MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL), MARCO AURELIO DE ARAUJO BARBOSA, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), RAFAEL DEMETRIO BENVENUTI

CONSULTA

Processo: 441398/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMAIR COSTA COELHO, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 210926/21 Adiado por pedido do relator desde 28/04/2021
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
Interessado: BRUNO CAPETTA BORGES, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN)

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ALERTA

Processo: 699808/20 Vista desde 28/04/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 69606/21
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA (Procurador(es): LUCIANA DA ROCHA MOREIRA, SANDRO ARAÚJO, ANA RAFAELA SOARES DE BORBA)

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 189420/21 Vista desde 28/04/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON)

Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA (Procurador(es): MOYSES BORGES FURTADO NETO, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, GISELIS DARCI KREMER)

CONSULTA

Processo: 512716/20
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO FURIATTI SABOIA

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 72631/21 Vista desde 28/04/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: LUIZ AUGUSTO SILVA
Interessado: CASA MILITAR, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, LUIZ AUGUSTO SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WELBY PEREIRA SALES

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 848005/19

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
INTERESSADO: GIOVANA PAOLA PILLETTI BRONDANI, MARCOS TULESKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SIMERI DE FATIMA RIBAS CALISTO, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 589/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta. Aposentadoria Especial. Pedagogo. Tese extraída do caso concreto. Possibilidade. Requisitos. Análise casuística.
1. RELATÓRIO (CONSELHEIRO DURVAL AMARAL – RELATOR ORIGINÁRIO)
Trata-se de Consulta formulada pelo Fundo de Previdência Municipal de Araucária, devidamente representado pelo Presidente do respectivo Conselho Administrativo, Marcos Tuleski, por meio da qual formula os seguintes questionamentos (peças n.os 03/04 e 13/15):

- A Lei nº 3.479 de junho de 2019 ao alterar a nomenclatura para professor pedagogo terá seus efeitos para contagem da concessão da aposentadoria especial de magistério aplicados a data de ingresso no serviço público, mesmo que a época o cargo no qual o servidor ingressou não era considerado como efetivo exercício de magistério?

- A Lei nº 3.479/2019 poderá ser aplicada de forma retroativa, diga-se a contagem do prazo desde a data do ingresso no serviço público, mesmo que o texto de lei não traga de maneira expressa a sua aplicabilidade de forma retroativa?

- Qual é a data inicial para o cômputo da contagem do prazo de serviço público de efetivo exercício de magistério, conforme entendimento deste Tribunal de Contas, para fins previdenciários dos servidores pedagogos com base na legislação apresentada que alterou a nomenclatura do cargo de Pedagogo para Professor Pedagogo?

- É constitucional, conforme o entendimento deste Tribunal de Contas, a aplicação retroativa da Lei nº 3.479/2019?

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico emitido por escritório particular (peça n.º 04), do qual se extrai que:

1-) Inicialmente, insta salientar que o entendimento desta Assessoria Jurídica baseia-se que a Lei Municipal n.º 3.479/2019 vincula-se exclusivamente à distribuição do quadro de funcionários do quadro próprio do Magistério Municipal, ou seja, não possui nenhuma correlação com as normas previdenciárias.

2-) Por certo que a lei n.º 3.479/2019 ao inserir no quadro pertencente a carreira de magistério o cargo de professor pedagogo, não possui qualquer efeito de alterar a condição na qual referido cargo era considerado para fins previdenciários antes da supra mencionada alteração legislativa.

3-) Dessa forma não há como se pretender a aplicação da nova regra (Lei n.º 3.479/2019) para período contributivo anterior à publicação da referida Lei, pois, no quadro próprio do Magistério Municipal de Araucária, foi APENAS com a publicação deste texto legislativo que houve a inclusão do cargo de Pedagogo no quadro de magistério do Município.

4-) Através do presente Parecer não se pretende obstar o direito à qualquer benefício de qualquer servidor que seja, inclusive porque o conselho deliberativo do FPMA não está vinculado ao posicionamento jurídico apresentado por esta Assessoria Jurídica, entretanto, é certo que qualquer decisão no sentido contrário do exposto no presente parecer impõem a assunção de responsabilidades por quem optar em adotar posicionamento contrário ao ora exposto.

5-) Com efeito, a irretroatividade da lei é um princípio geral do direito, podendo ocorrer a retroatividade apenas excepcionalmente e nos casos expressamente previstos em lei, a exemplo da lei penal mais benéfica, prevista por razões humanitária, e a retroatividade em matéria tributária.

6-) Ademais, no que tange ao tempo de contribuição existem dois momentos distintos a serem observados, quais sejam, o momento em que o servidor prestou o serviço ou contribuiu efetivamente para o regime e o segundo momento em que será auferido o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Feito este esclarecimento é de se observar que a novel legislação não estabeleceu qualquer possibilidade de sua retroatividade no tempo, e, portanto, é certo que sua vigência se projeta para após a publicação da Lei n.º 3.479/2019, e, jamais para trás, pois, a lei é expedida para disciplinar fatos futuros e o Brasil adota como regra o princípio da irretroatividade da norma, salvo a expressa previsão no texto normativo acerca de sua aplicabilidade a fatos anteriores a sua entrada em vigor (artigo 6º, da LICC).

Uma vez recebida a consulta (vide Despacho n.º 1703/09, peça n.º 06), o feito foi submetido à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que, em sua Informação n.º 15/20 (peça n.º 08), enumerou diversas decisões desta C. Corte sobre o tema, incluindo as Súmulas n.os 10 e 13.

Em continuidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu Parecer n.º 857/20 (peça n.º 28), opinou no seguinte sentido:

1. Nenhuma lei que se limite a alterar a nomenclatura de um cargo ou sua posição na estrutura administrativa da entidade pública tem o condão de alterar sua natureza. Se a lei viesse a alterar a natureza de um cargo público, teria que prever a situação dos atuais servidores dele ocupantes, que prestaram concurso para cargo diverso, bem como outras adaptações necessárias. A Lei 3479/19, ao alterar o nome do cargo de Pedagogo para Professor-Pedagogo e inseri-lo no Quadro Próprio do Magistério de Araucária não alterou sua natureza, portanto, seus ocupantes continuam não fazendo jus à aposentadoria especial do magistério prevista no § 5º do art. 40 e § 8º do art. 201, ambos da Constituição Federal;

2. A lei n.º 3479/19 se aplica conforme a previsão de sua vigência, não havendo que se falar em aplicação retroativa, caso não haja previsão. Como visto, as suas alterações para incluir Pedagogos (profissionais especialistas em educação) no Quadro Próprio do Magistério não implicam na alteração do respectivo regime previdenciário e, muito menos, concede-lhes aposentadoria especial do magistério. Não sendo cargo de efetivo exercício do magistério (atividade em sala de aula), não admite aposentadoria especial de magistério. Para este ponto, é indiferente se a lei retroage ou não;

3. A data inicial para o cômputo da contagem do prazo de serviço público de efetivo exercício de magistério é a data do início do efetivo exercício do magistério. Servidores pedagogos que nunca exerceram o magistério em sala de aula não fazem e não farão jus à aposentadoria especial de magistério prevista no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, sendo irrelevante a alteração de nome de seus cargos, bem como sua inserção em Quadro Próprio do Magistério;

4. A aplicação retroativa da lei 3479/29 já foi tratada no item 2.

Do mesmo modo, por meio do Parecer n.º 130/20-PGC (peça n.º 29), o Ministério Público de Contas concluiu que o cargo de "professor pedagogo" previsto na Lei Municipal n.º 1.835/2008, de Araucária, com as modificações promovidas pela Lei Municipal n.º 3.479/2019, não possui atribuição legal de ministrar aulas aos estudantes da educação infantil e do ensino fundamental e médio, motivo pelo qual não tem direito ao regime de aposentadoria especial de professor previsto no art. 40, §5º e no art. 201, §8º, ambos da Constituição Federal, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (ADI 3772 e Tema de Repercussão Geral nº 965) e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Súmula n.º 13).

2. VOTO DO CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

Inicialmente, no que diz respeito aos questionamentos trazidos pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, especificamente quanto ao juízo de admissibilidade positivo esboçado por este Relator, não vislumbro motivos para revisão, uma vez que, por prudência, entendi por bem responder as indagações formuladas em nova decisão, ainda que já constantes da Súmula n.º 13-TCE/PR e da ADI n.º 3772/STF.

Explico.

Com a edição da Lei Municipal n.º 3.479/2019, concluí que a jurisprudência em questão não foi suficiente para impedir as dúvidas ora colocadas pelo órgão previdenciário e, principalmente, a pretensão de agir em sentido contrário ao entendimento dotado de força normativa, notadamente em decorrência das dúvidas geradas pela interpretação dúbia da nova expressão "professor pedagogo".

Portanto, a decisão favorável ao recebimento da consulta em pauta se deve ao fato de a temática envolver matéria de interesse público e que, se indevidamente conduzida pelo Fundo de Previdência Municipal de Araucária, por evidente pressão do respectivo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária, poderá trazer prejuízos futuros aos servidores municipais, principalmente quando da análise de seus atos de aposentadoria por esta C. Corte – como se vê constantemente em processos de inativação diversos, bem como, especificamente, no de n.º 32756-0/16.

Em notícias veiculadas na internet[1], é pública e notória a insistência do Sindicato em constranger o Fundo de Previdência em epígrafe para que adote posicionamento ilegal na interpretação da Lei nº 3.479, o qual inclusive buscou integrar o corrente expediente como parte, na ânsia de obter entendimento diverso daquele estabelecido no Supremo Tribunal Federal e nesta C. Corte de Contas, o que demanda, a meu juízo, a imediata intervenção deste Tribunal.

Feitas estas considerações, reforço o entendimento de que o cargo de "professor pedagogo", com nomenclatura criada pela Lei Municipal nº 3.479/2019, não detém a atribuição legal de ministrar aulas, motivo pelo qual, nos moldes da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3772) e por este Tribunal de Contas (Súmula nº 13), não tem direito ao regime de aposentadoria especial de professor previsto no art. 40, §5º e no art. 201, §8º, ambos da Constituição Federal.

Desse modo, a corrente decisão, além de robustecer a jurisprudência pacífica e sumulada desta Corte, também pretende fixar a orientação a todos os jurisdicionados que porventura tenham procedido alterações legislativas com o intuito de garantir indevidamente a aposentadoria especial aos servidores, para que providenciem a revisão dos seus respectivos diplomas legais, evitando-se, assim, ações fundadas em interpretação equivocada e que possam prejudicar a constitucionalidade de futuras aposentadorias.

Ante o exposto, VOTO:

a) Por responder à Consulta formulada pelo Fundo de Previdência Municipal de Araucária no sentido de repisar que o cargo de "professor pedagogo", com nomenclatura criada pela Lei Municipal nº 3.479/2019, não detém a atribuição legal de ministrar aulas, motivo pelo qual, nos moldes da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3772) e por este Tribunal de Contas (Súmula nº 13), não tem direito ao regime de aposentadoria especial de professor previsto no art. 40, §5º e no art. 201, §8º, ambos da Constituição Federal;

b) Por ressaltar que, nos termos do Art. 316 do Regimento Interno deste Tribunal, "A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por quorum qualificado, tem força normativa, constitui prejulamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação";

c) Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e à Coordenadoria Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência da presente decisão.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DE ACÓRDÃO)

Admissibilidade

Embora não preenchidos os requisitos de admissibilidade, em especial no tocante à formulação da dúvida de forma genérica, entendendo relevante a matéria e possível a abstração da tese do caso concreto proposto, uma vez que tal situação pode ser vivenciada por outros Municípios e, pelo caso ora trazido não conter especificidades que impeçam a sua formulação de forma hipotética.

Ademais, por ser matéria de cunho vinculado e não discricionário do administrador público, a sua resposta pode ser fornecida a fim de esclarecer a aplicação do direito em casos semelhantes.

Por tais razões endosso o recebimento da presente Consulta proposto pelo Relator no Despacho 1703/19 – GCDA (peça 06).

Mérito

Com a devida vênia, discordo, em termos, dos posicionamentos adotados.

Segundo documento[2] elaborado pela Comissão de Especialistas de Ensino de Pedagogia, cujo objetivo foi apontar os padrões, critérios e indicadores de qualidade para autorização de novos cursos de Pedagogia, em Faculdades Integradas, Faculdades, Institutos Superiores, ou Escolas Superiores em funcionamento, conforme o disposto na Portaria MEC 641/97, concluiu-se que:

O campo de atuação profissional do pedagogo vem se definindo em várias esferas.

1. a escola de 1º e 2º graus. O curso de Pedagogia, com todas suas contradições, tem preparado, a nível superior, este profissional para atuar nas séries iniciais, educação infantil e educação especial e ainda para desempenhar as tarefas de coordenação pedagógica, supervisão e administração escolar. 2. fora da escola, em projetos e instituições educativas (ONGs, conselhos tutelares, postos de saúde, igrejas, penitenciárias, hospitais) ou em ações coletivas e culturais com jovens, meninos de rua, idosos, mulheres, negros, etc.

Isto é, o curso de pedagogia, apesar das dificuldades de classificação da área, guarda estreita relação com a atividade desenvolvida por professores.

A meu ver, resta claro que a confusão que ora se apresenta decorre da imprecisão técnica das terminologias utilizadas pela legislação tais como profissional do magistério, especialista em educação, função de magistério entre outras.

Tanto assim que o Projeto de Lei 4.671/2004, que originou a Lei Federal 11.301/2006, tinha como justificativa:

(...) Assim, a expressão "funções do magistério" abrange, além da exercida pelos professores e professoras em sala de aula, todas as atividades relacionadas ao magistério que são executadas por profissionais da educação (com experiência docente prévia) no âmbito escolar, a fim de que a função precípua da escola possa ser cumprida na sua integralidade.

O Projeto de Lei recebeu um Substitutivo com as seguintes justificativas:

Convém portanto, o esforço do Legislador para que se delimite quais atividades e funções podem ser adequadamente incluídas no conceito de profissionais do magistério e de funções do magistério. Estas definições são sobremaneira importantes para os efeitos vinculados a eventuais vantagens trabalhistas e previdenciárias, evitando-se assim que a diversidade de entendimentos possíveis nas múltiplas redes e sistemas estaduais e municipais de ensino, redunde em prejuízo seja para os sistemas e para a coletividade, seja para os indivíduos.

Faz-se assim muito oportuna a iniciativa da nobre Deputada, delimitando em local próprio da Lei, as funções e atividades profissionais próprias do exercício do magistério. Contudo, para delimitá-las operacionalmente em suas implicações de direito a tratamento profissional privilegiado, proponho redação que deixe mais explícita a compreensão de que não é apenas a natureza ou a finalidade da atividade desenvolvida o que concede a uma função o atributo de função de magistério, mas a combinação desta com o locus eminentemente escolar de sua realização. Assim é que coordenação ou assessoramento pedagógico deve ser, para os fins de concessão de vantagens laborais, considerada função de magistério se e somente se, quando exercida exclusivamente em unidade escolar, em contato direto com professores e alunos. (sem grifos no original)

Diante do exposto, e fazendo o justo reconhecimento do mérito da nobre colega por tão oportuna iniciativa, manifestamo-nos pela sua aprovação, na forma do substitutivo do relator, o qual tem por objetivo evitar tratamento privilegiado a profissionais que não tenham por local de atuação a escola e por interlocutores diretos os alunos e professores das mesmas, uma vez que caso isto acontecesse, ocorreria em detrimento e banalização dos mecanismos que visam incentivar o educador a comprometer-se antes com as atividades finalísticas de ensino-aprendizagem desenvolvidas nos estabelecimentos de ensino.

Dessa forma, penso que devemos buscar a MENS LEGISLATORIS e, assim o fazendo, vemos que fica evidente que a coordenação e assessoramento pedagógico foram considerados pelo legislador como funções de magistério, porém, com uma condição e aqui ressaltai no início dessa fundamentação a discordância em termos, posto que, tais coordenação e assessoramento devem ser feitas exclusivamente em unidade escolar e desde que haja contato direto com professores e alunos.

Ou seja, para que se tenha direito à prerrogativa de redução dos requisitos mínimos de idade e de tempo de contribuição para efeitos de inativação, conforme dispõe o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, o pedagogo deverá trabalhar em unidade escolar e em contato direto com professores e alunos, caso contrário, não terá direito a tal redução.

Dessa forma, a análise será casuística e a lei local não poderá ser aplicada desmedidamente.

Ademais, não olvidemos que o Conselho Nacional de Educação se manifestou no Processo 23001.000170/2004-11 assegurando que ao longo destes últimos anos tramitaram neste Conselho processos apresentados por instituições de ensino que oferecem curso de Pedagogia ou por alunos concluintes de curso de Pedagogia que pretendem apostilamento de seus diplomas para fins de possibilitar o exercício do magistério das séries iniciais do Ensino Fundamental.

A Comissão propôs à Câmara de Educação Superior do CNE que a matéria fosse regulamentada na forma de Projeto de Resolução o que ocorreu com a edição da RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005, posteriormente retificada e alterada pelas Resoluções 08/2006 e 02/2009.

Na mesma linha de pensamento, entendo que ao permitir o apostilamento de habilitação para o exercício do magistério nos quatro anos iniciais do Ensino Fundamental, para os concluintes do curso de graduação plena em Pedagogia o Conselho Nacional de Educação acabou por equiparar os pedagogos, abarcados por esta situação, aos professores, não existindo qualquer lógica em impedir a redução dos requisitos mínimos de idade e de tempo de contribuição para efeitos de inativação.

Se assim fosse, seria como tratar desigualmente os iguais, o que, por óbvio, não se coaduna com o espírito da nossa Constituição.

E mais, penso que essa linha de raciocínio não destoa da decisão dada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3772, tampouco da Súmula 13, deste Tribunal.

A Suprema Corte conferiu ao texto legal do art. 1º, da Lei 11.301/2006, interpretação conforme e garantiu o benefício da aposentadoria especial aos diretores, coordenadores e assessores pedagógicos desde que tais cargos sejam exercidos por professores.

Ora, considerando a manifestação do Conselho Nacional de Educação acima transcrita considero impossível excluir os pedagogos com os referidos apostilamentos de diplomas do benefício julgado nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal.

E, nesse mesmo sentido, partindo das mesmas conclusões, entendo que a extensão desse benefício, de igual forma, não afronta a Súmula 13[3] deste Tribunal.

Ainda que evidente, cumpre-me destacar que para tanto não basta a lei local alterar a nomenclatura do cargo de pedagogo para professor pedagogo para que tais servidores passem a ter direito à aposentadoria especial, afinal, como recorrentemente ressaltado, a nomenclatura dos cargos são tão-somente rútuos e apenas eles não podem bastar para garantir direitos.

Em razão disso, reafirmo que a possibilidade ou não da concessão terá que ser casuística e depender da análise das fichas funcionais, bem como dos diplomas apresentados sob pena de, generalizando, gerar injustiças ao conceder aposentadoria especial a quem não detenha efetivamente tal direito, mas apenas com base no rútuolo do cargo.

Tais considerações somam-se às decisões judiciais colacionadas pelos terceiros interessados (peças 35 e 48) demonstrando que há legislação que equipara os pedagogos aos professores permitindo, inclusive, a acumulação de dois cargos nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea 'a'[4], da Constituição Federal.

Ou seja, se há reconhecimento da possibilidade de cumulação de cargos de pedagogo com fundamento na cumulação de dois cargos de Professor, a depender da previsão na legislação local, equiparados estão esses cargos e, inconcebível será não estender o benefício da redução dos requisitos mínimos de idade e de tempo de contribuição para efeitos de inativação.

Pois bem, penso que também seria incoerente que em alguns casos pedagogos que exerçam as mesmas funções em Municípios distintos tenham um tratamento diferenciado quando da sua inativação como, ao que tudo indica, vem ocorrendo. Assim sendo, com a devida vênia, proponho que a Consulta seja respondida EM TESE nos seguintes termos:

i. Pela possibilidade da equiparação dos pedagogos aos professores, desde que haja lei local que assim a estabeleça;

ii. Pela possibilidade de redução dos requisitos mínimos de idade e de tempo de contribuição para efeitos de inativação, conforme dispõe o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, desde que o pedagogo trabalhe em unidade escolar e em contato direto com professores e alunos, caso contrário, não terá direito a tal redução;

iii. Pela análise casuística dos requisitos anteriormente expostos, somados à análise da ficha funcional, bem como dos diplomas apresentados, sob pena de, generalizando, gerar injustiças ao conceder aposentadoria especial a quem não detenha efetivamente tal direito, mas apenas com base no rútuolo do cargo;

iv. Pela aplicação da lei desde o ingresso no serviço público, quer dizer, abarcando os servidores que já se encontravam no serviço público quando da edição da lei local que equiparou os cargos, sob pena de criar maiores imbróglis e preterição de direitos.

Com isso, entende-se respondida a consulta formulada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente:

I. conhecer a Consulta formulada pelo Presidente da do Conselho Administrativo do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, senhor Marcos Tuleski, sobre a concessão de aposentadoria especial aos professores pedagogos, ante a possibilidade de extração da tese do questionamento apresentado de forma concreta, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Tese extraída: Um Professor Pedagogo, assim declarado e enquadrado por lei local, possui direito à aposentadoria especial do § 5º do art. 40 da Constituição Federal? Para tanto há requisitos e serem preenchidos? Desde que momento pode assim ser considerado?

i. Pela possibilidade da equiparação dos pedagogos aos professores, desde que haja lei local que assim a estabeleça;

ii. Pela possibilidade de redução dos requisitos mínimos de idade e de tempo de contribuição para efeitos de inativação, conforme dispõe o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, desde que o pedagogo trabalhe em unidade escolar e em contato direto com professores e alunos, caso contrário, não terá direito a tal redução;

iii. Pela análise casuística dos requisitos anteriormente expostos, somados à análise da ficha funcional, bem como dos diplomas apresentados, sob pena de, generalizando, gerar injustiças ao conceder aposentadoria especial a quem não detenha efetivamente tal direito, mas apenas com base no rútuolo do cargo;

iv. Pela aplicação da lei desde o ingresso no serviço público, quer dizer, abarcando os servidores que já se encontravam no serviço público quando da edição da lei local que equiparou os cargos, sob pena de criar maiores imbróglis e preterição de direitos.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES; o voto do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL foi secundado pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e pelo Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. O voto de minerva do Presidente, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, acompanhou a primeira orientação.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2021 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme se extrai das seguintes notícias:

<https://sismmar.com.br/site/aposentadoria-especial-prefeitura-pede-paciencia-a-pedagogas-que-esperam-ha-mais-de-13-anos/>

<https://sismmar.com.br/site/assessoria-juridica-do-fpma-esta-criando-obstaculos-a-concessao-de-aposentadoria-de-pedagogos/>

<http://www.sifar.org.br/2019/10/18/servidores-criticam-postura-do-fpma-durante-congresso/>

2. <http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/Pedagogia.pdf>

3. SÚMULA Nº 13 São consideradas funções de magistério, para fins do regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, além do exercício da docência em sala de aula, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, em estabelecimentos de educação básica previstos na LDBE – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, excluindo-se os especialistas em educação e o exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério.

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

PROCESSO Nº: 848005/19

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MARCOS TULESKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SINDICATO

DDS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

VOTO VISTA 001/20

Nos termos do art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], c/c art. 446, caput, do Regimento Interno[2], apresento voto em função de vista dos autos. Preliminarmente, voto pelo não conhecimento da consulta. Embora haja a possibilidade de se conhecer de caso concreto quando há relevante interesse público (art. 311, § 1º, do RITCEPR), tal hipótese não ocorre nestes autos, pois as questões limitam-se a um único município paranaense e há decisão judicial, conforme noticiado nos pareceres antecedentes, que trata da questão em concreto. Superada a preliminar, entendo que a resposta à consulta deva se limitar aos questionamentos nela expostos, e que se resumem à possibilidade de retroatividade da lei. Assim, acompanho o voto do relator, no que tange à impossibilidade de aplicar retroativamente a lei em lide.

Curitiba, 23 de novembro de 2020.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

1. Art. 46. Proferido o relatório do processo ou voto do Relator, os Conselheiros, Auditores, quando em substituição, e o Procurador Geral, poderão requerer vistas dos autos, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões consecutivas, observado o disposto no art. 55, desta lei.

2. Art. 446. Na fase de discussão, qualquer Conselheiro ou Auditor convocado poderá pedir vista do processo, sendo facultado ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fazer o mesmo pedido.

PROCESSO Nº: 545576/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, LINCOLN CESAR SCHMITKE, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MAURÍCIO FONSECA FADEL, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

ADVOGADO / PROCURADOR: EDMAR CALOVI

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 795/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação de Lei nº 8.666/93. Município de Castro. Exigência indevida para qualificação técnica. Falta de previsão em edital de critério de atualização em caso de atraso. Vedação à participação de licitantes enquanto vigente pena prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, aplicada por outros entes da administração pública. Impossibilidade de impugnação por meio exclusivamente eletrônico. Procedência parcial com determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei nº 8.666/1993 (peça 3) apresentada pela empresa Insect Comércio Dedetização e Serviços Ltda-ME em face do Edital de Pregão Presencial nº 98/2019 (peça 6) do Município de Castro, cujo objeto era o "Registro de Preços, para futura e eventual contratação de empresa especializada na realização de serviços de desinsetização, descupinização, desratização, limpeza de caixas d'água e limpeza de caixas de gordura dos bens imóveis da Secretaria Municipal de Saúde (...) com vigência de preços pelo período de 12 (doze) meses", sendo o valor máximo de R\$ 152.200,00.

Em síntese, a empresa aponta as seguintes irregularidades no certame:

(i) exigência de atestado de capacidade técnica com firma reconhecida (peça 03, fls. 07/09);

(ii) exigência de licença junto a autoridade sanitária e ambiental competente como critério de habilitação (ibidem, fls. 09/18);

(iii) exigência de certificado de registro cadastral como requisito para habilitação (ibidem, fls. 18/22);

(iv) ausência de critérios de atualização no caso de pagamento em atraso (ibidem, fls. 22/29);

(v) impedimento de participação de empresa que esteja cumprindo sanção prevista no inciso III do artigo 87 da Lei 8666/93 (ibidem, fls. 29/34);

(vi) exigência de protocolo de impugnação de forma física e não recebimento de impugnação via e-mail (ibidem, fls. 34/38).

Por intermédio do Despacho nº 171/19 – GATAP (peça 16) recebi a representação, indeferi a medida cautelar pleiteada e determinei a citação dos envolvidos.

Realizadas as devidas citações (peças 17/27), compareceu aos autos o Município de Castro (peça 29), juntando cópia integral do processo licitatório já homologado (peça 30).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 902/20-CGM (peça 32), observou a necessidade de incluir nos autos o ordenador de despesa que realizou os atos de gestão, na qualidade de Secretário Municipal de Gestão Pública, conforme Requisição de Despesas nº 987/19, Homologação e Adjudicação do Certame e Ata de Registro de Preços (peça 30, pág. 4/5, 136, 140/142), o que acatei por meio do Despacho nº 71/20 – GATAP (peça 34).

Feita a citação (peças 36/38), compareceu aos autos o interessado (peça 41), aduzindo a ausência de dolo e de dano, ressaltando que não participou dos julgamentos celebrados pela comissão de licitação e da confecção do edital de chamamento.

Após recebimento da petição extemporânea (Despacho nº 223/20-GATAP), em manifestação final a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4021/20 – CGM (peça 46), concluiu "...pela procedência parcial da representação, a fim de que se emitam determinações no sentido de que o município representado retire do edital impugnado a vedação de que impugnações ocorram por correspondência eletrônica e acrescente a ele item relativo à correção monetária de pagamentos eventualmente havidos de forma intempestiva" (ibidem, fl. 4), com o afastamento das demais impugnações apresentadas na exordial.

Por sua vez o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1071/20 – 7PC (peça 47), corroborou a análise de mérito da CGM, pela procedência parcial pelas mesmas razões, acrescentando "...a necessidade de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "d", da LC n.º 113/2005[1], ao Sr. Luiz Carlos de Oliveira, Pregoeiro e subscritor do Edital que contém as impropriedades, a quem foi conferida a devida oportunidade de manifestação (peça n.º 23)" (Parecer nº 1071/20-7PC, peça 41, fl. 3).

FUNDAMENTAÇÃO

Passo a análise individualizada de cada uma das supostas irregularidades apontadas:

(i) exigência de atestado de capacidade técnica com firma reconhecida:

O representante alega que seria ilegal a exigência reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica, diante do que estabelece o inciso I do art. 3º da Lei nº 13.726/18:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento; - grifei

Neste ponto, é improcedente a representação.

A lei dispensa o reconhecimento de firmas quando um agente administrativo possui meios de atestar que a assinatura é autêntica, seja porque é idêntica a que consta no documento de identidade do signatário, seja porque o documento foi assinado em sua presença.

Não faria sentido que a pessoa que firma o atestado, representante legal de pessoa jurídica para qual a licitante tenha prestado serviços anteriormente, comparecesse perante servidor público do Município de Castro para assinar o documento, ou que enviasse o seu documento de identidade para que a conferência de sua assinatura fosse realizada.

Além disso, o reconhecimento de firma em cartório não configura ônus excessivo aos licitantes, e permite diminuir a possibilidade da ocorrência de fraudes em processo licitatório.

(ii) exigência de licença junto a autoridade sanitária e ambiental competente como critério de habilitação:

Neste ponto, a representação é procedente.

O rol do art. 30 da Lei 8.666/1993 é taxativo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O inciso IV supra poderia em tese justificar a exigência, caso as licenças ambiental e sanitária fossem obrigatórias para o exercício das atividades objeto do certame, na forma da lei.

Todavia, o município e os responsáveis não apresentaram qualquer justificativa legal para a exigência das licenças, seja no âmbito do processo licitatório, seja durante a instrução do processo.

As atividades objeto do certame não estão listadas entre aquelas que necessitam de licenciamento ambiental consoante a Resolução Conama Nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

Assim, ausente evidência de que tais documentos eram obrigatórios, conclui-se que foi ilegal a exigência das licenças no processo licitatório.

Entretanto, em atenção ao que dispõe o art. 28 do Decreto-Lei Nº 4.657/1942, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, deixo de propor sanção aos responsáveis, por considerar que não houve dolo, tampouco erro grosseiro em sua conduta, uma vez que a execução do objeto do certame, que inclui atividades de desinsetização, descupinização e desratização, demandam a utilização de agentes químicos nocivos ao meio ambiente, o que pode ter levado ao entendimento de que as licenças seriam necessárias.

Diante da ilegalidade, é cabível determinar ao município que, em futuros processos licitatórios, limite-se a exigir como qualificação técnica os documentos taxativamente elencados no art. 30 da Lei 8.666/1993, e indique, se for o caso, o fundamento legal para exigir qualquer comprovação com base no inciso IV do mesmo artigo.

(iii) exigência de certificado de registro cadastral como requisito para habilitação: Ao contrário do alegado pelo representante, não foi exigido cadastro prévio para participação no processo licitatório como requisito de habilitação.

O item 6 do edital de licitação, que trata da documentação necessária para habilitação, possui dois subitens, o 6.1.1, para as empresas cadastradas no Município de Castro ou em qualquer outro órgão público, e o subitem 6.1.2, para empresas não cadastradas:

6. HABILITAÇÃO:

6.1. Os envelopes de HABILITAÇÃO deverão ser entregues, devidamente fechados, e serão apresentados em envelopes lacrados constando em sua face externa os seguintes dizeres:

(...)

6.1.1. Para as empresas cadastradas na Superintendência de Suprimentos – Cadastro de Fornecedores no Município de Castro, ou em qualquer outro órgão público, deverão apresentar no Envelope nº 02, os documentos abaixo relacionados, sendo que a falta de qualquer documento implicará na inabilitação do proponente:

(...)

6.1.2. Para as empresas não cadastradas na Superintendência de Suprimentos – Cadastro de Fornecedores no Município de Castro, e em nenhum outro órgão público, deverão apresentar no Envelope nº 02 os documentos abaixo relacionados, sendo que a falta de qualquer documento implicará na inabilitação do proponente: (peça de número 6, fls. 5/6).

Desse modo, fica evidente que qualquer interessado poderia ter participado do processo, pelo que a representação é improcedente quanto a este item.

(iv) ausência de critérios de atualização no caso de pagamento em atraso: Assiste razão ao representante quanto à ausência de critérios de atualização no caso de pagamento em atraso. O art. 55, III, da Lei nº 8.666/93 é expresso ao elencar entre as cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam a forma de correção monetária:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; - grifei

Ausente a previsão de tal cláusula em edital, é procedente a representação neste ponto.

Deixo de propor a aplicação de penalidade, considerando que, além de não ter se verificado qualquer prejuízo ao certame em razão da irregularidade, não vislumbro dolo na conduta do agente, tampouco considero possível enquadrar a falha como "erro grosseiro", o que impede no caso a aplicação da multa sugerida em razão do que dispõe o art. 28 do Decreto-Lei Nº 4.657/1942.

Para evitar a repetição da irregularidade, é cabível a determinação para que em contratações futuras a municipalidade observe a obrigação de incluir em todos os editais e contratos cláusula estabelecendo critérios de atualização no caso de pagamento em atraso.

(v) impedimento de participação de empresa que esteja cumprindo sanção prevista no inciso III do artigo 87 da Lei 8666/93:

É a previsão do Edital impugnada nesta representação:

2.2. Não será admitida a participação de:

(...)

2.2.6. Empresa que esteja cumprindo sanção prevista nos incisos III e IV, artigo 87 da Lei 8666/93.

(peça 6, fl. 2)

A abrangência da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993, é cercada de ampla discussão doutrinária e jurisprudencial. Enquanto uma corrente defende que a penalidade aplicada por qualquer órgão impede o apenado de contratar com toda a administração pública, outra corrente advoga a tese de que o impedimento deve ser observado apenas no âmbito do órgão ou ente sancionador.

No âmbito desta Corte, todavia, a questão já se encontra pacificada, com a orientação prevalecente no sentido de que a sanção do inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993 se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

A propósito, cito os Acórdãos nº 1942/19 (autos nº 677665/18), nº 2834/18 (autos nº 531946/18), nº 1275/20 (autos nº 772858/19) e nº 2603/20 (autos nº 856881/19), todos do Tribunal Pleno e exarados no bojo de representações.

Assim, em que pese entendimento deste relator, no sentido de que deveria prevalecer o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera que a penalidade abrange toda a administração pública, deve ser considerada procedente a representação neste ponto.

Deixo de propor a aplicação de sanção, considerando que a matéria é controversa, o que afasta a caracterização do dolo ou da irregularidade como "erro grosseiro", na forma do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

(vi) exigência de protocolo de impugnação de forma física e não recebimento de impugnação via e-mail:

Neste ponto é procedente a representação.

Eis a redação impugnada:

12.6. Os recursos e impugnações, deverão ser dirigidos ao Pregoeiro e protocolos no Serviço de Protocolo da Prefeitura Municipal de Castro, sito Praça Pedro Kaled, nº 22, Paço Municipal, de 2ª a 6ª feira das 08:30 às 11:30 e das 13:00 às 17:00 horas.

12.7. O recurso poderá ser interposto via e-mail, dentro do prazo regulamentar, desde que a licitante apresente o respectivo original no Serviço de Protocolo da Prefeitura Municipal de Castro, respeitado o prazo de 03 (três) dias corridos, da data do término do prazo recursal.

(peça 06, fl. 8)

Apesar de prever a interposição de recursos e impugnações por e-mail, o edital obrigou que os interessados protocolassem os originais presencialmente.

Consoante a CGM, a "...vedação de que eventuais impugnações sejam veiculadas por meios digitais, notadamente correspondência eletrônica, foi imposta à míngua de causa, à margem de justificativa para um item que, convenha-se, está em dissonância com a eficiência em respeito da qual a Administração deve conduzir seus atos e procedimentos, sabidamente prestigiada quando utilizados meios eletrônicos idôneos de comunicação, de simples acesso e manuseio, proibidos na espécie sem razão" (Instrução nº 4021/20 – CGM, peça 46, fl. 3).

Com efeito, a impossibilidade de interposição de recursos e impugnações a distância fere os princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência, ao dificultar de maneira significativa o exercício dessa prerrogativa por parte dos licitantes e cidadãos.

Contudo, deixo de propor sanção quanto a este item, considerando que não há disposição legal expressa que exija a previsão da interposição de recursos e impugnações por via eletrônica, o que a meu ver impede que esta irregularidade seja caracterizada como "erro grosseiro", na forma do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, ausente também o dolo na conduta dos responsáveis.

Para evitar que a irregularidade se repita, é cabível determinar ao ente que, nos próximos certames, preveja a possibilidade da interposição de recursos e impugnações por meios digitais, sem a necessidade de protocolo presencial de documentos.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pela procedência parcial da representação, em razão das seguintes irregularidades:

a.1) exigência de documentos não previstos no art. 30 da Lei 8666/1993 como requisito de qualificação técnica;

a.2) ausência no edital de critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

a.3) vedação da participação de licitantes enquanto vigente pena prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, aplicada por outros entes da administração pública;

a.4) exigência de protocolo de impugnações e recursos exclusivamente por meio físico.

b) pela expedição de determinação ao Município de Castro para que, em futuros processos licitatórios:

b.1) limite-se a exigir como qualificação técnica os documentos taxativamente elencados no art. 30 da Lei 8.666/1993, e indique, se for o caso, o fundamento legal para exigir qualquer comprovação com base no inciso IV do mesmo artigo;

b.2) preveja expressamente os critérios de atualização monetária entre a data do vencimento das obrigações e a do efetivo pagamento, na forma do inciso III do art. 55 da Lei 8.666/1993;

b.3) considere que a pena prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas no âmbito do ente sancionador;

b.4) preveja nos editais a possibilidade de interposição de recursos e impugnações de forma totalmente eletrônica, sem a necessidade de protocolo presencial de documentos.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la pela procedência parcial, em razão das seguintes irregularidades:

I.1) exigência de documentos não previstos no art. 30 da Lei 8666/1993 como requisito de qualificação técnica;

I.2) ausência no edital de critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

I.3) vedação da participação de licitantes enquanto vigente pena prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, aplicada por outros entes da administração pública;

I.4) exigência de protocolo de impugnações e recursos exclusivamente por meio físico;

II - determinar ao Município de Castro para que, em futuros processos licitatórios:

II.1) limite-se a exigir como qualificação técnica os documentos taxativamente elencados no art. 30 da Lei 8.666/1993, e indique, se for o caso, o fundamento legal para exigir qualquer comprovação com base no inciso IV do mesmo artigo;

II.2) preveja expressamente os critérios de atualização monetária entre a data do vencimento das obrigações e a do efetivo pagamento, na forma do inciso III do art. 55 da Lei 8.666/1993;

II.3) considere que a pena prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas no âmbito do ente sancionador;

II.4) preveja nos editais a possibilidade de interposição de recursos e impugnações de forma totalmente eletrônica, sem a necessidade de protocolo presencial de documentos;

III – após certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 579181/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA
INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, HUDSON ROBERTO JOSE, JOAO EVARISTO DEBIASI, JOÃO LUIZ FIANI DE ASSIS BAPTISTA, MARCOS COGA DA SILVA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, PAULINO VIAPIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA, WILMAR REICHEMBACH

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 656/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalva: I. Inexigibilidade de licitação imprópria. Sanção: Aplicação de multa administrativa. Recomendação: II. Ausência de certidões. Encaminhamento à CMEX para providências.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 7845, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura (SECC) ao Município de Francisco Beltrão, por meio do Termo de Convênio n.º 3/2012, com vigência de 09/03/2012 a 06/06/2012, no valor de R\$ 100.000,00 [cem mil reais], direcionado à realização da 25ª EXPOBEL - Exposição da Indústria, Comércio, Agronegócio e Serviços.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 2494/14 (peça 5), n.º 1182/15 (peça 19) e n.º 448/20 (peça 41), opinou pela regularidade das contas, com ressalva à seguinte incongruência, acompanhada da respectiva sanção:

I. Inexigibilidade de licitação imprópria

Transgressões:

– Artigos 25 [inciso III], 26 [parágrafo único] e 38 [inciso VI] da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Sanção:

– Multa administrativa a Wilmar Reichembach (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

Sugeriu, também, recomendação ao seguinte item:

II. Ausência de certidões

Transgressões:

– Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;

– Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000;

– Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 50/21 - 7PC (peça 42), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifestou-se nos termos propostos pela Coordenadoria Técnica.

Voto

1. Quanto à impropriedade listada no item I, a DAT indicou que “Em consulta ao Plano de Trabalho encaminhado ao SIT pelo Concedente, contactou-se que a meta estabelecida para a execução do objeto da transferência foi: Realização de ‘Show’: Apresentação de ‘Show’ musical com a dupla João Bosco e Vinícius”. Segundo explicou, “O processo de licitação para a contratação de artistas é inexigível nos termos do art. 25, III, da Lei Federal n.º 8.666/1993, desde que esta contratação seja direta com o artista (ou grupo artístico) ou através de seu empresário exclusivo”, de acordo com o artigo 25 [inciso III] da Lei Federal n.º 8.666/1993. Contudo, pontuou haver indícios de que a dupla musical não foi contratada diretamente junto ao seu empresário (S4 Produções Artísticas Ltda., proprietário da marca João Bosco e Vinícius), mas sim por meio do intermediário Moriarti Assis Carneiro & Cia. Ltda., empresa da cidade de Francisco Beltrão. A Diretoria Técnica advertiu para “a diferença que há entre o empresário exclusivo e o intermediador: o empresário exclusivo é aquele que gerencia os negócios do artista de forma permanente, enquanto o intermediador apenas agenda eventos em datas aprazadas e eventuais (Denúncia TCE-MG n.º 749058)”. Assim, solicitou que fossem intimadas as partes para que comprovassem a regularidade do item, à luz da Lei Federal n.º 8.666/1993.[1]

Em sede de contraditório, a Tomadora alegou, em suma: que “seguiu exatamente a lógica inserida no contexto normativo pertinente, ou seja, do artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, que permite a adoção da inexigibilidade de processo licitatório para a contratação de profissional artístico.” (sic)[2]; que “para garantir a legitimidade e legalidade da operação, as premissas de prioridade e motivação para a Administração Municipal, visando a execução do ato de contratação, foram a economicidade, a legalidade e a eficiência em benefício da consecução do interesse público que, no caso, seria permitir à população o acesso indistinto e gratuito a um evento cultural.” (sic)[3]; que “a disponibilidade dos próprios artistas era de que somente a empresa Moriarti Assis Carneiro & Cia Ltda poderia representá-los para fins de contratação, ou seja, por vontade dos profissionais, não havia disponibilidade para competição, não seria possível que outros empresários apresentassem propostas para o Município com o referido objetivo, quanto mais seria viável o processo licitatório ordinário, posto que totalmente inviável a competição.” (sic)[4].

Em sua instrução conclusiva, a CGE se manifestou indicando que “Resta claro que a contratação de profissional do setor artístico, tal qual a que se cuida, comporta a inexigibilidade de licitação, fundada no art. 25, III, da Lei Federal n.º 8.666/1993. Todavia, não foram adotadas todas as medidas legais para aperfeiçoar tal contratação, posto que deixou de contratar a atração artística diretamente ou através de empresário exclusivo.” (sic) que se trataria da empresa S4 Produções Artísticas Ltda. e não da empresa Moriarti Assis Carneiro & Cia. Ltda.[5] Ao final, concluiu que, “é cristalino que o tomador contratou a dupla de artistas, em desobediência à jurisprudência das Cortes de Contas e, assim, embora não seja possível determinar o dano ao erário, é possível discorrer que como a contratação não acompanhou os ditames necessários, é digno de nota que tal conduta merece ser ressalvada, com a aplicação de multa.” (sic)[6] ao Sr. Wilmar Reichembach (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a sugestão da Coordenadoria Técnica[7].

Com relação ao apontamento em tela, restou configurada a inobservância da legislação que rege o tema. Entretanto, tendo em vista que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário, por brevidade, uma vez que a matéria já é conhecida e foi esgota pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[8]. Logo, acompanho o entendimento de ressalva e aplicação de multa sugeridas pela CGE e pelo Órgão Ministerial, recaindo a responsabilidade pela ocorrência desta inconformidade sobre o gestor à época dos fatos: Wilmar Reichembach (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012).

2. Quanto à impropriedade listada no item II, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a manifestação de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGE.

Compulsando os autos, verifica-se que o item pode ser objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[9], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SECC ao Município de Francisco Beltrão, de responsabilidade de Paulino Viapiana (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 05/07/2015) e Wilmar Reichembach (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO (Tomadora), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

I. Inexigibilidade de licitação imprópria

b) Multa administrativa para WILMAR REICHEMBACH, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (I) inexigibilidade de licitação imprópria.

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao SECC (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Ausência de certidões

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SECC ao Município de Francisco Beltrão, de responsabilidade de Paulino Viapiana (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 05/07/2015) e Wilmar Reichembach (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012).

II. Aplicar ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO (Tomadora), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

a. Inexigibilidade de licitação imprópria

III. Aplicar multa administrativa para WILMAR REICHEMBACH, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (I) inexigibilidade de licitação imprópria.

IV. Expedir recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao SECC (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

a. Ausência de certidões

V. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual n.º 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 19.

2. Peça 31, página 6.

3. Peça 31, páginas 6 e 7.

4. Peça 41, página 6.

5. Peça 31, páginas 6 e 7.

6. Peça 41, página 7.

7. Peça 42.

8. Peça 166.

9. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

PROCESSO Nº: 340212/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ALZIRO MELLI LOPES, ANTÔNIO PLÁCIDO VENDRAMIN FILHO, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, NIVALDO APARECIDO MAZZIN, PARANAVÁI ATLÉTICO CLUBE, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 659/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalvas: I. Ausência parcial de extratos bancários; e II. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência. Recomendações: III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais; IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais; V. Ausência de certidões; VI. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; e VII. Pagamentos duplicados. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 7080, em razão do repasse efetuado pelo Município de Paranavai ao Paranavai Atlético Clube[1], por meio do Termo de Convênio n.º 71/2012, com vigência de 19/01/2012 a 30/09/2012, no valor de R\$ 60.000,00 [sessenta mil reais], direcionado à promoção da prática de esporte por meio de escolinhas de futebol.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 726/14 (peça 5), n.º 821/17 (peça 36) e n.º 236/21 (peça 68), opinou pela regularidade das contas, com ressalva às seguintes incongruências:

I. Ausência parcial de extratos bancários

Transgressões:

– Artigos 8º [inciso I] e 15 [§ 8º, inciso II, alínea 'a'] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR;

– Artigo 15 [caput, §§ 1º e 2º] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

II. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

Transgressões:

– Artigo 116 [§ 6º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;

– Artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Sugeriu, também, recomendação aos seguintes itens:

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

Transgressão:

– Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

Transgressão:

– Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

V. Ausência de certidões

Transgressões:

– Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;

– Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000;

– Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

VI. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

Transgressões:

– Artigos 9º [incisos I e II] e 18 [§ 3º] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

VII. Pagamentos duplicados

Transgressões:

– Artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 77/21 - 4PC (peça 69), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

Voto

1. Quanto aos itens I e II, a CGM indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[2] e acompanho o entendimento de ressalva, em conformidade com as decisões desta Corte[3].

Paralelamente, vislumbro que as responsabilidades pela ocorrência destas ressalvas recaem sobre os gestores à época dos fatos: Rogério José Lorenzetti (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Antônio Plácido Vendramin Filho (Presidente da Tomadora de 03/02/2007 a 02/02/2013).

2. Acerca das impropriedades listadas nos itens III e VII, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGM.

Analisando-se os autos, entendo pela emissão de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[4], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Paranavai ao Paranavai Atlético Clube, de responsabilidade de Rogério José Lorenzetti (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Antônio Plácido Vendramin Filho (Presidente da Tomadora de 03/02/2007 a 02/02/2013).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PARANAVÁI (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Ausência parcial de extratos bancários

II. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao PARANAVÁI ATLÉTICO CLUBE (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Ausência parcial de extratos bancários

II. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PARANAVÁI (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

IV. Ausência de certidões

V. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

VII. Pagamentos duplicados

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao PARANAVÁI ATLÉTICO CLUBE (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

VI. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

VII. Pagamentos duplicados

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Paranavai ao Paranavai Atlético Clube, de responsabilidade de Rogério José Lorenzetti (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Antônio Plácido Vendramin Filho (Presidente da Tomadora de 03/02/2007 a 02/02/2013).

II. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PARANAVÁI (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

a. Ausência parcial de extratos bancários

b. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

III. Aplicar ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao PARANAVÁI ATLÉTICO CLUBE (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

a. Ausência parcial de extratos bancários

b. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

IV. Expedir recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PARANAVÁI (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

a. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

b. Ausência de certidões

c. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

d. Pagamentos duplicados

V. Expedir recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao PARANAVÁI ATLÉTICO CLUBE (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

a. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

b. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

c. Pagamentos duplicados

VI. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VII. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Peça 68.
3. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C; Acórdão n.º 239/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C.
4. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C.

PROCESSO Nº: 546325/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO, INSTITUTO DE SAÚDE SANTA CLARA DE CANDÓI, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, SILVIA LIGNANE KAWADA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDREY RIBAS MENDES, RUANN LUCAS PADILHA PACHEK

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 660/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalvas: I. Ausência de apresentação do Termo Aditivo; II. Despesas realizadas em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; e III. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos. Sanção: Aplicação de multa administrativa. Recomendações: IV. Atraso na apresentação da prestação de contas; e V. Ausência de certidões. Encaminhamento à CMEX para providências.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 15807, em razão do repasse efetuado pelo Município de Reserva do Iguaçu ao Instituto de Saúde Santa Clara de Candóí[1], por meio do Termo de Convênio n.º 2/2010, com vigência de 10/02/2010 a 10/02/2013, no valor de R\$ 150.000,00 [cento e cinquenta mil reais], direcionado à prestação de serviços médicos, ambulatoriais e hospitalares.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio das Instruções n.º 3832/19 (peça 6) e n.º 4205/20 (peça 40), opinou pela regularidade das contas, com ressalva às seguintes incongruências:

I. Ausência de apresentação do Termo Aditivo

Transgressões:

– Artigo 6º [§ 1º] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
– Artigo 3º [incisos XIII e XIV] e 15 [§ 8º, inciso I, alíneas 'b' e 'c'] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

Sanções:

– Multa administrativa a Sebastião Almir Caldas de Campos (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

II. Despesas realizadas em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

Transgressões:

– Artigos 9º [incisos I e II] e 18 [§ 3º] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

III. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

Transgressões:

– Artigos 2º [inciso XIII], 16 [inciso I], 33 [alínea 'g'], 34 [alínea 'f'] da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;

– Artigos 6º [alínea 'h'] e 9º [alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 27/2008 do TCE/PR;

– Artigo 21 [inciso V] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;

– Artigo 15 [§ 8º, inciso I, alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

Sugeriu, também, recomendação aos seguintes itens:

IV. Atraso na apresentação da prestação de contas

Transgressões:

– Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;

– Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

V. Ausência de certidões

Transgressões:

– Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;

– Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000;

– Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 47/21 - 2PC (peça 41), de lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

Voto

1. Quanto à impropriedade listada no item I, a CGM indicou na sua instrução inicial que houve a alteração da soma repassada sem a apresentação de Termo Aditivo. O Termo de Convênio n.º 2/2010 previu o repasse de R\$ 120.000,00 [cento e vinte mil reais], porém, foram repassados R\$ 30.000,00 [trinta mil reais], totalizando R\$ 150.000,00 [cento e cinquenta mil reais]. [2]

Em sua instrução conclusiva, a CGM detalhou as defesas apresentadas pelas partes: [3] Na peça 32, o Município de Reserva do Iguaçu, na pessoa do prefeito, Sr. Sebastião Almir Calda de Campos, informa que o aditivo de valor infelizmente não foi encontrado e que muitos documentos foram extraviados durante a gestão municipal 2013/2016. A defesa alega que o montante aditivado (trinta mil reais) é exatamente o percentual de 25% sobre o valor do contrato inicial, ou seja, o valor permitido pela Lei n. 8.666/1993, e que a atual gestão vem se esforçando para recuperar e arquivar documentos importantes para a administração pública e segurança jurídica dos atos de gestão.

Ainda na peça 32, a defesa afirma que os serviços conveniados foram prestados, pois o Instituto de Saúde Santa Clara (situado em Candóí, município limítrofe) é a porta de entrada dos casos de média e alta complexidade do Município de Reserva do Iguaçu, de forma que não há outro caminho para levar os pacientes para os serviços essenciais de saúde.

Na peça 38, a defesa do Instituto de Saúde Santa Clara informa que a execução do Termo de Convênio 02/10 iniciou no ano de 2010 prevendo, inicialmente, repasses no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); mas houve necessidade de reajustes nos valores repassados – uma vez que a instituição teve suas despesas aumentadas ao longo dos anos e o valor inicial tornou-se insuficiente para lastrear o serviço médico hospitalar prestado ao Município de Reserva do Iguaçu.

Ainda na peça 38, a defesa apresentou cópia do ofício n.º 45/12 enviado ao poder público municipal requerendo e justificando o reequilíbrio financeiro no ano de 2012, o que foi acatado pelo município. Segundo a defesa, a instituição formalizou esse pedido pois vinha, à época, suportando os ônus de um convênio a mais de 30 meses sem reajuste. Por fim, alegou ainda que todos os recursos foram utilizados para custear os serviços conveniados.

Concluiu sua instrução afirmando que os argumentos trazidos são incapazes de sanar a presente impropriedade referente à "ausência de termo aditivo que suporte os repasses no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)" (sic), uma vez que afronta os princípios da legalidade e da publicidade. Entretanto, por verificar que há indícios de que o objeto da avença foi executado, sugeriu a ressalva ao item, acompanhada da aplicação de multa ao Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005. [4]

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a sugestão da Coordenadoria Técnica. [5]

Com relação ao apontamento em tela, restou configurada a inobservância da legislação que rege o tema. Entretanto, tendo em vista que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário, por brevidade, uma vez que a matéria já é conhecida e foi esgota pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir [6]. Logo, acompanho o entendimento de ressalva e aplicação de multa sugeridas pela CGM e pelo Órgão Ministerial, recaindo a responsabilidade pela ocorrência desta inconformidade sobre o gestor à época dos fatos: Sebastião Almir Caldas de Campos (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012).

2. Acerca dos itens II e III, a CGM indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgota pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir [7] e acompanho o entendimento de ressalva, em conformidade as decisões desta Corte [8].

Paralelamente, vislumbro que as responsabilidades pela ocorrência destas ressalvas recaem sobre os gestores à época dos fatos: Sebastião Almir Caldas de Campos (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Sílvia Lignane Kawada (Presidente da Tomadora de 11/09/2006 a 06/10/2021).

3. Quanto às impropriedades listadas nos itens IV e V, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a manifestação de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGM.

Compulsando os autos, verifica-se que o item pode ser objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela [9], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Reserva do Iguaçu ao Instituto de Saúde Santa Clara de Candóí, de responsabilidade de Sebastião Almir Caldas de Campos (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Sílvia Lignane Kawada (Presidente da Tomadora de 11/09/2006 a 06/10/2021).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Ausência de apresentação do Termo Aditivo

II. Despesas realizadas em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

III. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

b) Multa administrativa para SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (I) ausência de apresentação do Termo Aditivo.

c) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao INSTITUTO DE SAÚDE SANTA CLARA DE CANDÓI (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

II. Despesas realizadas em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IV. Atraso na apresentação da prestação de contas

V. Ausência de certidões

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Reserva do Iguaçu ao Instituto de Saúde Santa Clara de Candóí, de responsabilidade de Sebastião Almir Caldas de Campos (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Sílvia Lignane Kawada (Presidente da Tomadora de 11/09/2006 a 06/10/2021).

II. Aplicar ressalvas, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

a. Ausência de apresentação do Termo Aditivo
b. Despesas realizadas em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

c. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

III. Aplicar multa administrativa para SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da "ausência de apresentação do Termo Aditivo".

IV. Aplicar ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao INSTITUTO DE SAÚDE SANTA CLARA DE CANDÓI (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

a. Despesas realizadas em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

V. Expedir recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

a. Atraso na apresentação da prestação de contas

b. Ausência de certidões

VI. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Peça 6.

3. Peça 40, páginas 3 e 4.

4. Peça 40.

5. Peça 41.

6. Peça 40.

7. Peça 40.

8. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C; Acórdão n.º 239/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C.

9. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C.

PROCESSO Nº: 388154/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: FRANCISCLARA - RESGATE DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA DE PONTA GROSSA, IVONE MASSINHAM BATISTA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA GRAZIA SCOGNAMIGLIO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 661/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalvas: I. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços; e II. Existência de saldo bancário e contábil após o fim da vigência da transferência. Recomendações: III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais; e IV. Ausência de certidões. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 18989, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ponta Grossa à Casa Francisclara - Resgate da Criança e da Família de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio n.º 197/2013, com vigência de 12/11/2013 a 28/02/2014, no valor de R\$ 18.000,00 [dezoito mil reais], direcionado ao acolhimento institucional de meninos, de 0 [zero] a 6 [seis] anos, e de meninas, de 0 [zero] a 12 [doze] anos, em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 8691/14 (peça 5) e n.º 96/21 (peça 37), opinou pela regularidade das contas, com ressalva às seguintes incongruências:

I. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços

Transgressões:

– Artigo 37 [inciso XXI] da Constituição Federal de 1988;
– Artigos 9º [§ 2º], 11 e 15 [§ 8º, inciso II, alínea 'd'] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR;

– Artigo 18 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

II. Existência de saldo bancário e contábil após o fim da vigência da transferência

Transgressões:

– Artigo 116 [§ 6º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;

– Artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Sugeriu, também, recomendação aos seguintes itens:

III. Ausência de certidões

Transgressões:

– Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;

– Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000;

– Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

Transgressão:

– Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 48/21 - 5PC (peça 38), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

Voto

1. Quanto aos itens I e II, a CGM indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[1] e acompanho o entendimento de ressalva, em conformidade com as decisões desta Corte[2].

Paralelamente, vislumbro que as responsabilidades pela ocorrência destas ressalvas recaem sobre os gestores de Concedente e Tomadora à época dos fatos: Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020), Maria Grazia Scognamiglio (Presidente da Tomadora de 01/05/2011 a 31/12/2013) e Ivone Massinham Batista (Presidente da Tomadora de 01/01/2014 a 04/12/2017).

2. Acerca das impropriedades listadas nos itens III e IV, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGM.

Analisando-se os autos, entendo que o item pode ser objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[3], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ponta Grossa à Casa Francisclara - Resgate da Criança e da Família de Ponta Grossa, de responsabilidade de Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) Maria Grazia Scognamiglio (Presidente da Tomadora de 01/05/2011 a 31/12/2013) e Ivone Massinham Batista (Presidente da Tomadora de 01/01/2014 a 04/12/2017).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços

II. Existência de saldo bancário e contábil após o fim da vigência da transferência

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à CASA FRANCISCLARA - RESGATE DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA DE PONTA GROSSA (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços

II. Existência de saldo bancário e contábil após o fim da vigência da transferência

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. Ausência de certidões

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à CASA FRANCISCLARA - RESGATE DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA DE PONTA GROSSA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ponta Grossa à Casa Francisclara - Resgate da Criança e da Família de Ponta Grossa, de responsabilidade de Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) Maria Grazia Scognamiglio (Presidente da Tomadora de 01/05/2011 a 31/12/2013) e Ivone Massinham Batista (Presidente da Tomadora de 01/01/2014 a 04/12/2017).

II. Aplicar ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

a. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços

b. Existência de saldo bancário e contábil após o fim da vigência da transferência III. Aplicar ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à CASA FRANCISCLARA - RESGATE DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA DE PONTA GROSSA (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

a. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços

b. Existência de saldo bancário e contábil após o fim da vigência da transferência IV. Expedir recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

a. Ausência de certidões

V. Expedir Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à CASA FRANCISCLARA - RESGATE DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA DE PONTA GROSSA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

a. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

VI. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VII. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual n.º 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 37.

2. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C; Acórdão n.º 2392/20 - S2C; Acórdão n.º 3762/20 - S2C.

3. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C.

PROCESSO Nº: 574420/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ALEY EMBRAYIL DEVASYA, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARIA IMACULADA DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, YVONNE DE LIMA FERNANDES ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 662/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalvas: I. Despesas realizadas fora da vigência do convênio; e II. Pagamentos duplicados. Recomendações: III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais; IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais; V. Ausência de certidões; VI. Inconformidades nos empenhos informados; e VII. Divergência entre os valores de empenhos informados no SIT e no Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 14881, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ponta Grossa ao Centro de Educação Infantil Maria Imaculada de Ponta Grossa[1], por meio do Termo de Convênio n.º 3/2013, com vigência de 24/04/2013 a 30/04/2014, no valor de R\$ 442.228,25 [quatrocentos e quarenta e dois mil duzentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos], direcionado ao atendimento de 145 [cento e quarenta e cinco] crianças de 0 [zero] a 5 [cinco] anos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 115/15 (peça 5) e n.º 164/21 (peça 31), opinou pela regularidade das contas, com ressalva às seguintes incongruências:

I. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

Transgressões:

– Artigo 116 [§ 3º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
– Artigos 8º [§ 1º, inciso VII] e 9º [§ 1º, inciso V] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

II. Pagamentos duplicados

Transgressões:

– Artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

Sugeriu, também, recomendação aos seguintes itens:

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

Transgressão:

– Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

Transgressão:

– Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

V. Ausência de certidões

Transgressões:

– Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;

– Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000;

– Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

VI. Inconformidades nos empenhos informados

Transgressões:

– Artigo 58 da Lei Federal n.º 4.320/1964;

– Artigo 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

VII. Divergência entre os valores de empenhos informados no SIT e no Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM)

Transgressões:

– Artigos 64 e 65 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 115/21 - 6PC (peça 32), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

Voto

1. Quanto aos itens I e II, a CGM indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgota pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[2] e acompanho o entendimento de ressalva, em conformidade as decisões desta Corte[3].

Paralelamente, vislumbro que as responsabilidades pela ocorrência destas ressalvas recaem sobre os gestores à época dos fatos: Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Yvonne de Lima Fernandes (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013).

2. Acerca das impropriedades listadas nos itens III e VII, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGM.

Analisando-se os autos, entendo pela emissão de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[4], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ponta Grossa ao Centro de Educação Infantil Maria Imaculada de Ponta Grossa, de responsabilidade de Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Yvonne de Lima Fernandes (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

II. Pagamentos duplicados

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARIA IMACULADA DE PONTA GROSSA (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

II. Pagamentos duplicados

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

V. Ausência de certidões

VI. Inconformidades nos empenhos informados

VII. Divergência entre os valores de empenhos informados no SIT e no SIM-AM

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARIA IMACULADA DE PONTA GROSSA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ponta Grossa ao Centro de Educação Infantil Maria Imaculada de Ponta Grossa, de responsabilidade de Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Yvonne de Lima Fernandes (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013).

II. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

a. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

b. Pagamentos duplicados

III. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARIA IMACULADA DE PONTA GROSSA (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

a. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

b. Pagamentos duplicados

IV. Expedir Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

a. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

b. Ausência de certidões

c. Inconformidades nos empenhos informados

d. Divergência entre os valores de empenhos informados no SIT e no SIM-AM

V. Expedir recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARIA IMACULADA DE PONTA GROSSA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

a. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

VI. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VII. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual n.º 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Peça 31.

3. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C; Acórdão n.º 239/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C.

4. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C.

PROCESSO Nº: 905191/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CMEI NICE BRAGA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MARIA FERNANDA DE POL DAHLKE, MICHELE DE SOUZA COSTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SILVIO PEREIRA DA MATA

ADVOGADO / PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 663/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalva: I. Publicação intempestiva dos Termos Aditivos. Recomendações: II. Atraso na apresentação da prestação de contas; III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais; IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais; V. Ausência de certidões; VI. Inconformidades nos empenhos informados; VII. Incongruências na avaliação do Fiscal; e VIII. Incongruências na avaliação do Controle Interno. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 3871, em razão do repasse efetuado pelo Município de Curitiba à Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) do Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Nice Braga[1], por meio do Termo de Convênio n.º 19245/2010, com vigência de 01/09/2010 a 30/06/2014, no valor de R\$ 128.803,68 [cento e vinte e oito mil oitocentos e três reais e sessenta e oito centavos], direcionado à manutenção da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 61/15 (peça 5) e n.º 185/21 (peça 44), opinou pela regularidade das contas, com ressalva à seguinte incongruência:

I. Publicação intempestiva dos Termos Aditivos

Transgressões:

- Artigos 61 [parágrafo único] e 166 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Sugeriu, também, recomendação aos seguintes itens:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

Transgressões:

- Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;

- Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

Transgressão:

- Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

Transgressão:

- Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

V. Ausência de certidões

Transgressões:

- Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;

- Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000;

- Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

VI. Inconformidades nos empenhos informados

Transgressões:

- Artigo 58 da Lei Federal n.º 4.320/1964;

- Artigo 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

VII. Incongruências na avaliação do Fiscal

Transgressão:

- Artigo 21 [inciso I] da Resolução n.º 28/2011;

- Artigo 15 [§ 8º, inciso I, alíneas 'e' e 'f'] da Instrução Normativa n.º 61/2011.

VIII. Incongruências na avaliação do Controle Interno

Transgressões:

- Artigos 5º [inciso III] e 11 da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 68/21 - 5PC (peça 45), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

Voto

1. Quanto ao item I, a CGM indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgota pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[2] e acompanho o entendimento de ressalva, em conformidade as decisões desta Corte[3].

Paralelamente, vislumbro que as responsabilidades pela ocorrência destas ressalvas recaem sobre os gestores da Concedente à época dos fatos: Luciano Ducci (Prefeito da Concedente de 30/03/2010 a 31/12/2012) e Gustavo Bonato Fruet (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016).

2. Acerca das impropriedades listadas nos itens II e VIII, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGM.

Analizando-se os autos, entendo pela emissão de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[4], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Curitiba à APPF do CMEI Nice Braga, de responsabilidade de Luciano Ducci (Prefeito da Concedente de 30/03/2010 a 31/12/2012), Gustavo Bonato Fruet (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), Maria Fernanda de Pol Dahlke (Presidente da Tomadora de 28/05/2010 a 09/02/2012) e Sílvio Pereira da Mata (Presidente da Tomadora de 10/02/2012 a 12/02/2015).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CURITIBA (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Publicação intempestiva dos Termos Aditivos

b) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CURITIBA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

IV. Ausência de certidões

V. Inconformidades nos empenhos informados

VI. Incongruências na avaliação do Fiscal

VII. Incongruências na avaliação do Controle Interno

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à APPF DO CMEI NICE BRAGA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

VI. Inconformidades nos empenhos informados

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1. Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Curitiba à APPF do CMEI Nice Braga, de responsabilidade de Luciano Ducci (Prefeito da Concedente de 30/03/2010 a 31/12/2012), Gustavo Bonato Fruet (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), Maria Fernanda de Pol Dahlke (Presidente da Tomadora de 28/05/2010 a 09/02/2012) e Sílvio Pereira da Mata (Presidente da Tomadora de 10/02/2012 a 12/02/2015).

II. Aplicar ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CURITIBA (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

a. Publicação intempestiva dos Termos Aditivos
III. Expedir recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CURITIBA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

a. Atraso na apresentação da prestação de contas
b. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
c. Ausência de certidões
d. Inconformidades nos empenhos informados
e. Incongruências na avaliação do Fiscal

f. Incongruências na avaliação do Controle Interno
IV. Expedir recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à APFF DO CMEI NICE BRAGA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

a. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
b. Inconformidades nos empenhos informados
V. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VI. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Notaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Peça 44.

3. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C; Acórdão n.º 239/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C.
4. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C.

PROCESSO Nº: 181337/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: BENI RODRIGUES PINTO, NEY PATRÍCIO DA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 669/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA em razão do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Acrescido de DETERMINAÇÃO e RECOMENDAÇÃO.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Beni Rodrigues, gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 326/21 (peça nº 16), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2019, com RESSALVA quanto ao Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Em sua manifestação inicial, Instrução n.º 1.761/20 (peça n.º 06), a Unidade Técnica fundamentou o apontamento acima mencionado nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, uma vez que apontado na Avaliação da Gestão inconformidades relacionadas às atribuições do cargo em Comissão de Diretor Jurídico, ausência de contribuição previdenciária sobre a verba de natureza permanente e, também, em decorrência do percentual irrisório e não proporcional de cargos em comissão ocupados por servidores efetivos.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 449879/20 (peças n.º 11 até n.º 15), o Gestor informou que o processo possuiria vício em sua tramitação, uma vez que não teria observado o disposto no art. 7º da LC 113/05, que exigiu a prévia manifestação da Presidência ao envio da Prestação de Contas ao TCE. Observou que não foi colhida a manifestação do Gestor sobre as contas e o parecer do Controle Interno, que o Controlador poderia reconsiderar sua posição pela irregularidade parcial se lhe houvesse sido oportunizado o conhecimento dos argumentos da Presidência sobre os pontos desatendidos, sendo o propósito do dispositivo: permitir ao Sr. Controlador Interno emitir o primeiro julgamento sobre a causa, avaliando as motivações de agir do Gestor, e, eventualmente, acolher as justificativas e reconsiderar seu primeiro entendimento. Destacou que o art. 7º da LC 113/05 possuiria a função de prevenir a emissão de parecer desprovido do cumprimento do contraditório, para que o documento possuísse maior densidade, sendo lavrado já com a apresentação de esclarecimentos por parte do gestor. Assim, afirmou que o Processo deve ter sua tramitação corrigida, razão pela qual requereu sua nulidade e extinção sem apreciação do mérito, devendo o Controlador Interno dar conhecimento de seu Parecer para manifestação da Presidência e, após ouvir o Gestor, manter ou reformar seu parecer para remessa ao TCE/PR.

Quanto às inconformidades apontadas relacionadas a "Atribuições do cargo em comissão de Diretor Jurídico; Ausência de contribuição previdenciária sobre verba de natureza permanente e, também, o Percentual irrisório e não proporcional de cargos em comissão ocupados por servidores efetivos", afirmou que nenhuma ocorrência abordou a malversação do dinheiro público, nada indicando sobre qualquer modalidade de crime contra a Administração Pública ou processo licitatório e, ainda, não teria ventilado nenhuma hipótese de enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da administração pública, ou prejuízo ao erário, discordando dos apontamentos registrados pelo Controlador.

Resumidamente, apresentou a seguinte defesa quanto às Atribuições do cargo em comissão de Diretor Jurídico:

"Informa que este tema foi trazido à baila por meio MI nº 14/2019 – DCI de 12/04/2019, a partir do conhecimento tomado pela Diretoria de Controle Interno do Acórdão nº 485/2019 – Segunda Câmara do TCE-PR, que julgou irregular as contas do ano de 2009 desta Câmara Municipal, por se ter identificado em Tomada de Contas Extraordinária feita à época, a presença de "cargos comissionados com função de natureza técnica".

Esclareceu que o julgamento do Acórdão 485/19 que embasou o apontamento se referiu à figura do então Assessor Jurídico que, a seu ver, não poderia ser provido por Cargo Comissionado. Mencionou a obscuridade fática que, no ano de 2009, ensejou o achado em Tomada de Contas Extraordinária e que, acarretou o julgamento ocorrido em 2019, tendo sido saneada nos anos de 2010 e 2012, a partir da edição das Resoluções n.º 65/2010, n.º 86/2012 e 129/2016, que efetuou modificações na Resolução n.º 15/2003, visando adequação da norma aos apontamentos realizados pelo TCE/PR em 2009, sendo que apesar das providências tomadas em 2010 e 2012, na ótica do Sr. Controlador, as modificações legislativas não produziram os efeitos esperados e, por essa razão, acusa de irregular a situação atual. Afirmou que as normas seriam anteriores e que não foram objetos de apontamento. Quanto à recomendação do Controlador, o Gestor relatou que foi instaurado o Processo Administrativo Interno n.º 660/2019 e ressaltou que a Presidência não se quedou inerte diante do memorando, tendo encaminhado em 17/04/2019 o expediente à Diretoria de Assuntos Legislativos onde permaneceu para estudos até 22/10/2019, quando foi devolvido à Presidência com a informação de que solicitasse à Diretoria Jurídica os estudos necessários para atender a recomendação, a Presidência recebeu o Processo em 16/01/20 e encaminhou à Diretoria Jurídica em 03/03/20, para atendimento da diligência requerida pela Diretoria de Assuntos Legislativos.

Informou que, em 27/05/20, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer n.º 89/202 (peça n.º 11), e após a apreciação do assunto concluiu pela inconveniência em acatar as recomendações da Diretoria de Controle Interno, sendo essa posição acolhida pela Presidência e arquivado o Processo n.º 660/2019. Afirmou o Gestor que a conformação das atribuições da Diretoria Jurídica atendeu sobejamente ao prescrito no inciso V do Prejulgado n.º 25 do TCE/PR, entendendo desnecessária qualquer alteração, salientando não haver confusão entre as atribuições do cargo comissionado de Diretor Jurídico com o cargo efetivo de Consultor Jurídico. Acrescentou que o ocupante do cargo em comissão de Diretor Jurídico possui como subordinados, além dos estagiários, dois Servidores efetivos Consultores Jurídicos e existiria uma vaga não preenchida, registrou que a sua atribuição de maior relevância seria a assessoria direta que presta à Presidência e à mesa Diretora.

Assim, afirmou tratar de marcas distintas, dentre outras que foram criadas a partir das Resoluções n.º 65/2010, 86/2012 e 129/2016, e justamente com a inspeção realizada pelo TCE em 2019, para ajuste dos fatos às imposições desta Corte de Contas. Finalizou afirmando que agiu conforme Parecer Jurídico, apresentado por servidor efetivo da Câmara Municipal, anotou que os argumentos seriam bastante contundentes e que deveriam ser considerados por este Tribunal ao apreciar a validade da escolha feita, afirmando não ter havido apontamento de irregularidade no uso de recursos do erário.

Ainda, conforme observado nas folhas de número 06 e seguintes da Instrução final de n.º 326/21 (peça n.º 16), registraram-se as demais justificativas do Gestor que, por economia, deixamos de reproduzir na integralidade, os quais tratavam dos seguintes pontos:

- Ausência de contribuição previdenciária sobre verba de natureza permanente;
- Percentual irrisório e não proporcional de cargos em comissão ocupados por servidores efetivos.

Por sua vez, o Controlador Interno também se manifestou quanto ao item que tratou das Atribuições do cargo em comissão de Diretor Jurídico e Percentual irrisório e não proporcional de cargos em comissão ocupados por servidores efetivos; além da Ausência de contribuição previdenciária sobre verba de natureza permanente, tudo conforme contido na Instrução.

Considerando as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou seu posicionamento e iniciou tratando das Atribuições do cargo em Comissão de Diretor Jurídico.

De início, fez considerações sobre as justificativas do Gestor no sentido de que a irregularidade teria sido apontada em função do Acórdão n.º 485/19, referente à Tomada de Contas Extraordinária de 2009, onde se concluiu pela inconformidade do Achado n.º 02, cargos comissionados com funções de natureza técnica: Assessor Jurídico e Assessor Técnico, no entanto, anotou que a partir das Resoluções n.º 65/10, 86/12 e 129/16 houve modificação na Resolução n.º 15/03 analisada na referida Tomada de Contas, normas anteriores à prestação de contas em questão, assim como informou que tomou as medidas para regularizar o apontamento. Registrou que, fundamentado no Parecer Jurídico n.º 89/20 da Diretoria Jurídica, se concluiu pela inconveniência em se acatar as recomendações do Controle interno e foi arquivado o processo, uma vez que o cargo em comissão de Diretor Jurídico teria atribuições diversas do cargo efetivo de Consultor Jurídico, destacando que o Agente Comissionado na função de Diretor Jurídico teria como subordinados estagiários e Consultores Jurídicos efetivos. Ainda, anotou que sua atribuição mais relevante era a de assessoria à Presidência e à mesa Diretora.

Por sua vez, a Coordenadoria afirmou restar demonstrado que o cargo comissionado de Diretor Jurídico possui como atribuição mais relevante a Assessoria à Presidência, no entanto, também atende ao legislativo como um todo, uma vez que teria como subordinados servidores efetivos, possibilidade prevista no Prejulgado n.º 06 que, em resumo, registra a condição de que, em havendo um departamento de assessoria jurídica, contendo servidor inscritos na OAB, se aceitaria a existência de um cargo comissionado de chefia, reproduzindo a norma em parte. Entretanto, anotou que as atribuições do Diretor Jurídico descritas na peça n.º 15 (fls. 15 até 50) se contrapõem com o informado no Parecer Jurídico n.º 89/20, condição que sugeriu reavaliação.

Dessa forma, entendeu por **REGULARIZAR** o subitem, com indicativo de **RESSALVA**.

No subitem seguinte tratou do Percentual irrisório e não proporcional de cargos em comissão ocupados por servidores efetivos, conforme segue.

Anotou, a Coordenadoria, que embora não haja uma legislação específica sobre a proporção que deve ser guardada entre os cargos comissionados e efetivos, assim como não há uma norma na Constituição da República que diga qual seria o percentual aceitável para os cargos comissionados em relação aos efetivos, também não se observou a exclusão de cargos para verificar a proporcionalidade. Registrou que a CF88 determina que a Lei Municipal/Estadual estabeleça um número mínimo dos cargos em comissão que deveriam necessariamente ser preenchidos por servidores de carreira, não discriminando entre um ou outro tipo de cargo de provimento em comissão.

Anotou, também, que o Prejulgado n.º 25 desse Tribunal de Contas é claro e preciso quanto à proporcionalidade no que diz respeito ao provimento de cargos em comissão, ou seja, que a correlação entre o número de cargos em comissão e o número de cargos efetivos deve guardar uma proporcionalidade que permita que o órgão consiga desempenhar suas funções com mais servidores permanentes que temporários, reproduzindo em parte a referida norma.

A Unidade Técnica anotou os esclarecimentos apresentados que trataram do percentual irrisório e não proporcional de cargos em comissão ocupados por servidores efetivos, condição amparada no Parecer n.º 43/2020 em que foi acatado o entendimento de que poderia manter as condições e o percentual estabelecido no art. 29 da Resolução n.º 15/2003, que teria sido pautado no estudo de diversas decisões, inclusive, o entendimento deste Tribunal, conforme constou do Acórdão 163/20 – TP – Denúncia Curitiba. Ainda, que desconsiderou, para apuração do percentual, os cargos de Assessor Parlamentar, tendo sido destacado que a base de cálculo para se chegar ao número de servidores efetivos seria de apenas 08 (oito) e que um desses cargos comissionados estava ocupado por servidor efetivo (Diretor do Departamento do Controle Interno) representando 12,5% (doze vírgula cinco por cento) dos cargos comissionados, estando cumprida a representatividade no preenchimento de cargos comissionados por efetivos.

Entretanto, a Coordenadoria entendeu que, apesar da decisão semelhante deste Tribunal, a situação observada não atende ao previsto na Constituição Federal. Ressaltou que considerando as vagas previstas em Lei e analisando a proporcionalidade dos cargos com um todo, constaram 64 (sessenta e quatro) cargos efetivos, com 47 (quarenta e sete) ocupados, e para 68 (sessenta e oito) cargos comissionados, com todos ocupados. Ainda, apresentou tabelas que constam no corpo da manifestação.

Assim, após considerações sobre as funções desse Tribunal, a Unidade Técnica afirmou que, apesar de não haver vedação na Constituição para a criação de cargos de confiança em números superiores ao número de cargos efetivos, a proporção entre os quadros de cargos da Entidade violaria o Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como o Prejulgado n.º 25.

Contudo, por se tratar de irregularidade originária de exercícios anteriores, concluiu que o Gestor das contas não deve ser penalizado pelo todo, mesmo porque promoveu atos com o intuito de solucionar o apontamento, podendo ser ressalvado o item dentro do Relatório do Controle Interno, com recomendação para que seja efetuado um estudo para adequação dos cargos.

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** do subitem, com **RESSALVA** e **RECOMENDAÇÃO**.

Por fim, tratou da Ausência de contribuição previdenciária sobre verba de natureza permanente, conforme segue.

Nesse quesito, a Unidade Técnica considerou a comprovação da adoção de medidas, conforme observado no Processo Administrativo instalado para estudar o tema que abrange todos os servidores do Município, a espera da manifestação oficial do Poder Executivo, bem como a manifestação do Controlador Interno que acatou as providências tomadas como suficientes para solucionar o apontamento, razões pelas quais entendeu que a irregularidade poderia ser afastada do relatório.

Entretanto, afirmou que deveria ser mantido o acompanhamento da questão, com a possibilidade de a situação ser observada em exercícios posteriores.

Dessa forma, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu por **RESSALVAR** os apontamentos contidos no Relatório do Controle Interno.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em sua manifestação no Parecer n.º 133/21 - 7PC, (peça n.º 17), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, divergiu do posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

No que se refere às atribuições do Diretor Jurídico discorreu sobre o Parecer Jurídico n.º 89/20 da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, registrando que as atividades alusivas ao cargo, cuja última redação foi conferida pela Resolução n.º 129/16, preservam os desempenhos de atividades de natureza eminentemente técnica que deveriam ser realizadas por servidor do quadro efetivo do Poder Legislativo e não havendo nada ali demonstrando ter havido a adequação das atribuições concretas do cargo às incumbências eminentemente de direção que o nominam, mantendo em dissonância com o estabelecido pelo Prejulgado n.º 06 do TCE/PR.

Afirmou que, conforme bem realçado pelo Controlador Interno, o panorama do legislativo atual em nada difere daquele apreciado por ocasião do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária n.º 439214/09 que esta Corte julgou irregular no Acórdão n.º 02, intitulado de Cargos Comissionados com funções de Natureza Técnica – Assessores Jurídicos, transcrevendo parcialmente aquela decisão. Assim, entendeu que restou descumprido o Acórdão de n.º 485/19 – Segunda Câmara, haja vista que a manutenção do panorama e a eventual alteração do juízo da situação para “ressalva” atentariam contra a coisa julgada, devendo ser reconhecida a irregularidade do item.

Mesmo posicionamento adotado quanto ao percentual de cargos comissionados ocupados por servidores efetivos, não podendo ser classificada como ressalva, já que decorre do desatendimento das orientações expostas no Prejulgado n.º 25 deste TCE/PR, devendo ser julgado pela irregularidade. Ainda, detalhou a quantidade de cargos e quais estão ocupados, conforme já mencionado pela Unidade Técnica. Afirmou que a pretendida exclusão do número de Assessores Parlamentares do cálculo realizado não poderia ser acatada, diante de ausência de substrato jurídico para tanto e da impossibilidade de tratamento diferenciado dos cargos comissionados segundo a natureza dos serviços prestados ou segundo a autoridade a que estão subordinadas. Transcrevendo o posicionamento da Unidade Técnica, afirmou que corroboraria essa posição.

Apresentou esclarecimentos no sentido de que o Acórdão n.º 163/20 – Tribunal Pleno invocado pela defesa como fundamento para o afastamento de assessores parlamentares do cálculo da proporcionalidade não poderia ser replicado, já que a discussão sobre o tema ali versado não se encontraria encerrada nesta Corte, diante do Recurso de Revista por parte deste Ministério Público de Contas, que apresenta extensa argumentação acerca da impossibilidade de retirada desses cargos específicos do cômputo de cargos (autos n.º 173415/20). Não tendo se operado o trânsito em julgado da decisão que, via de consequência, ainda seria passível de modificação, não poderia ela ser utilizada como paradigma ou servir de respaldo à irregularidade evidenciada pelo Controle Interno da Câmara Municipal em comento.

Afirmou que o argumento empregado pela CGM para ressaltar as presentes contas residu na concepção de que:

“por se tratar de irregularidade que já vem de exercícios anteriores, não abrangendo apenas esta gestão, conclui-se que o gestor das contas em questão não possa ser penalizado pelo todo, mesmo porque promoveu atos com o intuito de resolver a questão, podendo ser ressalvado o item dentro do relatório do controle interno, com recomendação para que seja efetuado um estudo para adequação dos cargos”.

Quanto a esse posicionamento anotou ser preciso considerar que o Acórdão n.º 3.595/17 – Tribunal Pleno – do qual se originou o Prejulgado 25 – foi publicado em 28/08/2017. Logo, todos os Gestores tiveram os meses restantes de 2017 e todo o exercício de 2018 para amoldarem as realidades locais às diretrizes do referido ato normativo, não havendo justificativa para que em 2019 as mesmas distorções ali combatidas, já repelidas pelo Texto Constitucional, fossem verificadas. Ainda, diverge da Unidade Técnica quanto ao posicionamento no sentido de que se demonstrou nos autos as iniciativas de se equacionar a questão. Anotou que o percentual do quantitativo total de cargos em comissão a serem ocupados exclusivamente por servidores de carreira não se mostra adequado, uma vez que dos 68 (sessenta e oito) cargos comissionados disponíveis, somente o de Diretor do Departamento de Controle Interno foi ocupado por Servidor efetivo.

Anotou que o ato normativo que assegura a ocupação de apenas 1% do quantitativo total de cargos comissionados por servidor ocupante de cargo efetivo remonta a 2003 (Resolução Legislativa n.º 15/2003), demonstrando que nada se fez desde a edição do prejulgado para alterar essa realidade, frontalmente avessa ao que fora ali pacificado, afirmando caber a restrição ao apontamento.

Pelo exposto, afirmou que a irregularidade das contas da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu indicada pelo Controlador Interno deve ser reconhecida, ensejando a aplicação da multa e a expedição de determinações ao atual Presidente, Sr. Ney Patrício da Costa, nos seguintes termos:

“(i) no sentido de que promova o imediato contingenciamento do número de cargos comissionados, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005 para cada admissão que exceda a equalização com o número de cargos efetivos regularmente providos; (ii) para que seja adequada a legislação local existente ao entendimento sufragado pelo Prejulgado n.º 25 desta Corte; e (iii) para que o regramento das atribuições inerentes ao cargo comissionado de Diretor Jurídico seja alterado em consonância com o que prescreve o Prejulgado n.º 06, também deste TCE/PR, e em atenção ao que restou deliberado por ocasião da prolação do v. Acórdão n.º 485/19 – Segunda Câmara, ambas as últimas determinações com fixação de prazo para regular atendimento.”

Dessa forma, concluiu pela **IRREGULARIDADE**, com **DETERMINAÇÃO**.

4 – VOTO

Em relação ao item que tratou do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, entendemos pela ressalva.

De início, ressaltamos que o exercício em exame de 2019 é o primeiro da Gestão do Sr. Beni Rodrigues Pinto, condição que se mostra relevante, haja vista que os itens elencados pelo Controlador Interno tiveram origem em exercícios anteriores, quando a Entidade estava sob o comando de outra Administração.

Observamos, também, que o Controlador Interno é um Servidor que pertence ao quadro da própria Entidade ou do Poder Executivo Municipal, ou seja, a observância do art. 7º da L.C. 113/05, que trata da manifestação do Gestor sobre o posicionamento adotado pelo Controlador Interno, deverá ser uma medida tomada pela própria Administração da Entidade, não sendo cabível por essa razão a anulação do processo conforme solicitado por ocasião do contraditório. Ainda, cabe ressaltar que a manifestação garantida ao Gestor pela Lei Orgânica já mencionada restou atendida por ocasião do contraditório, além dos memorandos internos encaminhados pelo Setor de Controle Interno à Presidência da Câmara.

“Art. 7º Os gestores emitirão sobre as contas e o parecer do controle interno, pronunciamento expresso e indelegável, nos quais atestarão haver tomado conhecimento das conclusões neles contidas.”

No que se refere às Atribuições do cargo em comissão de Diretor Jurídico, entendemos que é necessário considerar que o agente público que exerceu a referida função possuía um subordinados dois servidores efetivos no cargo de consultores jurídicos, além dos demais agentes que atuavam na Unidade, possuindo atribuições distintas, nos termos do Parecer Jurídico n.º 89/20, ainda que tal conteúdo se contradiça àquele contido nas atribuições definidas na Resolução Legislativa n.º 15 de 17/06/2003. Registre-se que optamos por considerar a informação mais recente apresentada como a que representa a atual realidade da Entidade, condição fundamentada na fé pública do Parecer apresentado.

Desse modo, entendemos que foram apresentadas justificativas e documentos suficientes no intuito de demonstrar que a função em exame se relacionou preponderantemente à condição efetivamente possibilitada pelo Prejulgado n.º 06/2008 deste TCE/PR. Anote-se, ainda, que o Gestor comprovou ter tomado as medidas necessárias, inclusive com a instauração do Processo Administrativo n.º 660/2019, no intuito de apurar a conformidade da condição, resultado observado e sendo arquivado o processo.

Ainda, considerando a bem fundamentada manifestação Ministerial e, da mesma forma, a desproporcionalidade de imputar ao gestor das contas de 2019 sanção em decorrência de eventual condição a qual não deu causa, entendemos por emitir **DETERMINAÇÃO** ao atual Gestor da Entidade para que proceda, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a adequação da relação das atividades realizadas pelo Diretor Jurídico contida na Resolução Legislativa n.º 15 de 17/06/2003, sob pena da aplicação de sanção administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da L.C.E. 113/05.

Portanto, neste ponto entendemos afastada a inconformidade sugerida pelo Controlador Interno, com indicativo de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO**.

Quanto ao apontamento que tratou do Percentual irrisório e não proporcional de cargos em comissão ocupados por servidores efetivos, assim como a Coordenadoria de Gestão Municipal, entendemos possível de ressalva.

Em princípio, adotando o posicionamento contido no Acórdão n.º 163/20 do Tribunal Pleno, exarado no Processo n.º 476283/17 e ainda pendente de decisão em grau de Recurso de Revista, entendemos por desconsiderar na apuração aqueles agentes comissionados que desenvolvem atividades relacionadas à Assessoria Parlamentar, ou seja, devem ser considerados somente aqueles cargos relacionados à chefia, direção e assessoramento. Assim, observamos que, do total de 68 (sessenta e oito) agentes comissionados é cabível a exclusão do cálculo da proporcionalidade os 60 (sessenta) agentes ocupantes dos cargos de Assessor Parlamentar, de onde se concluiu que remanesceram apenas 08 (oito) agentes comissionados com atribuições relacionadas a atividades técnicas. Desse modo, ao considerar esses 08 (oito) cargos ocupados por agentes comissionados com o total de 47 (quarenta e sete) servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, temos que restou respeitada a proporcionalidade exigida constitucionalmente, também regulamentada no Prejulgado 25 desse Tribunal de Contas.

No que se refere aos cargos em comissão ocupados por servidores efetivos temos por considerar que foi atingida a proporção de 12,5% (doze vírgula cinco por cento), uma vez que o cargo comissionado de Diretor do Controle Interno é ocupado por servidor efetivo, o que representa 01 (um) cargo para o total de 08 (oito) comissionados, de onde se concluiu que restou superada a proporção de 1% (um por cento) fixada no art. 29 da Resolução n.º 15/2003 da Câmara Municipal.

Ainda, é necessário enfatizar que se trata do primeiro ano da Gestão do Sr. Beni Rodrigues Pinto e a configuração da distribuição de Cargos utilizada pela Entidade tem origem em administrações anteriores, ou seja, não deve o mencionado Presidente ter suas contas desaprovadas por essa condição herdada, apesar de não ser esse o entendimento ministerial.

Recomenda-se, nesse ponto, que o atual Gestor proceda estudo no intuito de normatizar mediante Lei a proporção de servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão em face da atual realidade da Entidade, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Desse modo, neste subitem, entendemos por afastar a inconformidade, sugerindo a RESSALVA e RECOMENDAÇÃO.

Por fim, passamos a tratar da Ausência de contribuição previdenciária sobre verba de natureza permanente, apontamento que entendemos pela ressalva.

Assim como a Unidade Técnica, entendemos que restaram comprovadas as medidas pertinentes, uma vez que instalado um processo administrativo para estudar a condição que afetaria todos os Servidores do Município, o qual estava pendente de manifestação oficial do Poder Executivo. Posicionamento também fundamentado pelo acatamento das justificativas apresentadas pelo Controlador Interno.

Assim, neste subitem, entendemos cabível afastar a inconformidade mencionada inicialmente no Relatório e Parecer do Controlador.

Portanto, após considerar o conjunto de apontamentos realizados pelo Controlador Interno e as justificativas e documentos apresentados, concluímos pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA, DETERMINAÇÃO e RECOMENDAÇÃO.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal, destoando do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Beni Rodrigues Pinto, CPF 751.825.729-72, com RESSALVA em razão do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

2) que seja DETERMINADO ao atual Gestor da Entidade para que proceda, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a adequação da relação das atividades realizadas pelo Diretor Jurídico contida na Resolução Legislativa n.º 15 de 17/06/2003, sob pena da aplicação de sanção administrativa prevista no art. 87, III, "f", da L.C.E. 113/05.

3) que seja RECOMENDADO ao atual Gestor que proceda estudo no intuito de normatizar mediante Lei a proporção de servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão, conforme previsto na Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Beni Rodrigues Pinto, CPF 751.825.729-72, com RESSALVA em razão do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

II. DETERMINAR ao atual Gestor da Entidade para que proceda, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a adequação da relação das atividades realizadas pelo Diretor Jurídico contida na Resolução Legislativa n.º 15 de 17/06/2003, sob pena da aplicação de sanção administrativa prevista no art. 87, III, "f", da L.C.E. 113/05.

III. RECOMENDAR ao atual Gestor que proceda estudo no intuito de normatizar mediante Lei a proporção de servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão, conforme previsto na Constituição Federal.

IV. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

V. Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 588009/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

RESPONSÁVEL: JOÃO LUIZ MONTEIRO

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO CASSANHO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 677/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Reiterada omissão do Presidente da entidade previdenciária no cumprimento de diligências determinadas por este Tribunal. Não apresentação de quaisquer justificativas para atraso de quase nove meses no envio de documentos requeridos pela Coordenadoria de Gestão Municipal. Incidência do artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Condenação do gestor ao pagamento de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ ROBERTO CASSANHO, Motorista do MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ.

À peça 124, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que o valor dos proventos indicado no ato concessivo – Portaria n.º 227/2015 (peça 11) –, de R\$ 704,06 (setecentos e quatro reais e seis centavos), está incorreto, visto que o interessado faz jus a benefício de R\$ 802,61 (oitocentos e dois reais e sessenta e um centavos). Por isso, sugeriu a retificação do ato, com a respectiva correção dos dados informados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP).

À peça 125, foi determinada a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, na pessoa de seu representante legal, senhor João Luiz Monteiro[1].

Embora intimado duas vezes – uma por meio eletrônico (peça 126), outra pela via postal (peça 129) –, o responsável não cumpriu a diligência, tampouco apresentou justificativas. Friso que o aviso de recebimento da comunicação postal foi assinado pessoalmente pelo senhor João Luiz Monteiro (peça 130).

Por meio de despacho à peça 132, foi determinada nova intimação do gestor da entidade.

No entanto, apesar de ter, mais uma vez, assinado pessoalmente o aviso de recebimento da comunicação (peça 135), o senhor João Luiz Monteiro deixou o novo prazo transcorrer sem se manifestar (peça 136).

Diante da inação do gestor, incluí o presente processo na pauta da 2ª Sessão Virtual desta Câmara, ocorrida entre 22 e 25 de fevereiro de 2021. Em 23 de fevereiro de 2021, no entanto, o responsável protocolizou documentos (peças 139 a 147) – em tese, os requeridos pela unidade técnica –, razão pela qual solicitei o adiamento do julgamento naquela ocasião.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

(Proposta do Relator – acolhida)

Ainda que o senhor João Luiz Monteiro tenha apresentado documentos às peças 139 a 147 – o que, em princípio, pode atender à diligência determinada pelo Tribunal –, necessário destacar que a primeira intimação dirigida ao gestor data de 27/5/2020 (peça 126). Posteriormente, foram expedidas novas comunicações em 8/7/2020 (peça 129), recebida pessoalmente pelo responsável em 14/7/2020 (peça 130), e 26/8/2020 (peça 133), recebida pessoalmente em 15/9/2020 (peça 135).

Porém, conforme exposto no relatório, a referida documentação foi juntada somente em 23/2/2021 – quase nove meses após a primeira intimação do gestor, portanto –, logo após o início da Sessão Virtual desta Câmara em que este processo seria julgado. Destaco que o senhor João Luiz Monteiro não apresentou qualquer justificativa para tão expressivo atraso – ou para o fato de ter ignorado, por várias vezes, as comunicações deste Tribunal –, limitando-se a afirmar que "editou novo ato" e "fez as alterações necessárias junto ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal" (peça 144).

Diante disso, mantenho a proposta que apresentei originalmente na 2ª Sessão Virtual desta Câmara, a fim de entender cabível, neste caso, a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2].

Complementarmente, observo que o desatendimento a diligências deste Tribunal é prática reiterada do responsável no curso deste processo; em oportunidade anterior, o senhor João Luiz Monteiro já havia deixado de apresentar documentos solicitados pela unidade técnica mesmo após ter sido três vezes intimado (peças 56, 63 e 73[3]) – duas das vezes mediante ofício postal com aviso de recebimento em mão própria (peças 66 e 78). Na ocasião, ante o silêncio do gestor, a diligência acabou cumprida pelo Prefeito Municipal de Wenceslau Braz (peças 91 e 92).

Dessa maneira, considerando a repetida omissão do Presidente da entidade no dever de apresentar documentos e esclarecimentos, proponho que este Tribunal:

1) condene o senhor JOÃO LUIZ MONTEIRO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

2) após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhe os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise dos documentos apresentados às peças 139 a 147. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Voto vencido)

Divergindo do ilustre relator, apresento voto pela não aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4] ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Wenceslau Braz, Sr. João Luiz Monteiro.

Da análise dos documentos juntados nas peças 140-147, é possível aferir que o gestor promoveu a retificação dos proventos do interessado, por meio da Portaria n.º 254/21 (peça 145), em conformidade com o Parecer n.º 481/20-CGM (peça 124).

O presente processo, protocolado nesta Corte em 6/8/15, trata da aposentadoria compulsória do servidor público municipal José Roberto Cassanho, no cargo de motorista, com proventos proporcionais de R\$ 704,06, garantindo-se a percepção de um salário mínimo, nos termos da Portaria nº 227/2015, publicada em 2/6/2015 (peças 11 e 12).

Nota-se que, ao longo da instrução, foram feitas diversas diligências, que apontaram, inicialmente, inconsistência na proporcionalidade aplicada ao cálculo dos proventos, que deveria corresponder a 67,82%. Aplicando-se esse percentual à base de cálculo dos proventos, consistente na média dos salários de contribuição, no importe de R\$ 1.048,54, conforme informado ao SIAP, obtém-se o valor final dos proventos, de R\$ 711,12, incompatível com o informado no demonstrativo de proventos, R\$ 704,06.

Posteriormente, foi solicitado ao ente que apresentasse a atualização do cálculo dos proventos do servidor; a juntada do cálculo da média das 80% maiores remunerações e esclarecimento de inconsistências entre os dados informados no SIAP e os documentos apresentados, tendo a unidade observado que o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 01/06/2015, foi de R\$ 1.195,30, enquanto o valor apurado pelo SIAP correspondia a R\$ 1.044,69.

Por fim, em parecer lançado em 22 de abril de 2020, a CGM apontou a necessidade de retificação do ato de inativação, para constar o valor correto dos proventos como sendo de R\$ 802,61, bem como dos dados encaminhados ao SIAP.

Em uma análise detida dos autos, observa-se que o gestor procurou atender as instruções e providenciar as correções no SIAP, restando evidenciadas dificuldades de adaptação ao sistema.

Percebe-se também que as divergências de valor dos proventos apontadas nas análises iniciais não eram significativas e não acarretaram prejuízo ao interessado, que teve assegurada a percepção do salário mínimo.

Conforme já mencionado, ainda que com atraso, a última diligência foi atendida com a juntada do documento de peça 145, sendo mais eficaz para a garantia da razoável duração do processo que os autos sejam encaminhados desde logo para a instrução conclusiva da unidade técnica.

Desse modo, considerando que a diligência foi atendida, a fim de assegurar a razoável duração do processo, VOTO pela não aplicação de multa ao gestor, retornando os autos para análise conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal, observando que eventuais inconsistências no SIAP poderão ser objeto de determinação.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria absoluta, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) condenar o senhor JOÃO LUIZ MONTEIRO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

2) após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise dos documentos apresentados às peças 139 a 147. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela não aplicação de multa ao senhor JOÃO LUIZ MONTEIRO (voto vencido).

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Presidente da entidade desde 19/1/2017, segundo informações disponíveis no sistema Trâmite.
2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

3. Na ocasião, foi ressaltado que a "não manifestação do responsável pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da desidiosa do gestor".

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: 23312/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: Foz de Previdência (FOZPREV)

INTERESSADA: IVETE ANA FRIZON

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 678/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de proventos. Ato decorrente de decisão judicial já transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora IVETE ANA FRIZON, aposentada no cargo de Professora.

O ato é decorrente de decisão judicial da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz de Iguaçu (autos n.º 0022108-82.2018.8.16.0030; páginas 1 a 7 da peça 3), por meio da qual foi reconhecido o direito da servidora de ter seus proventos definidos com base no valor integral de sua última remuneração, conforme previsto no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003[1] (fundamento de sua aposentadoria).

Interpostos recursos pela interessada e pela entidade previdenciária, a decisão foi, naquele ponto, mantida pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (páginas 8 a 19 da peça 3), tendo havido o respectivo trânsito em julgado em 21/10/2020[2].

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 14), proponho que o Tribunal determine o registro do presente ato.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições [destaque]:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Conforme informações consultadas no sistema Projudi. Disponível em:

<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Última consulta em: 2 abr. 2021.

PROCESSO N.º: 25631/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

RESPONSÁVEL: MÁRIO AUGUSTO PEREIRA

INTERESSADAS: ADRIANA TONET, AMANDA RODRIGUES FERNANDES, LARIÇA COSTA OLIVEIRA PIROLA, LEILA APARECIDA RIBEIRO, ROSA LUCIA ZIROLDO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 679/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo para contratação de professores. Necessidade de substituição de servidoras temporariamente afastadas. Contratos já expirados. Legalidade e registro dos atos.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão em cargos de Professora da senhora ADRIANA TONET, AMANDA RODRIGUES FERNANDES, LARIÇA COSTA OLIVEIRA PIROLA, LEILA APARECIDA RIBEIRO e ROSA LUCIA ZIROLDO, aprovadas no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2018 do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO.

Em sua manifestação conclusiva (peça 70), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro dos atos, com a "ressalva" consistente em "estabelecer no edital do certame, a pontuação mínima exigida para aprovação nos cargos".

O Ministério Público de Contas (peça 76), por sua vez, opinou pela negativa de registro das admissões, nos seguintes termos:

Contudo, diversamente do entendimento apresentado pela Unidade Técnica nestes autos, este Ministério Público entende que as admissões devem ser realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporária, como o submetido a exame no presente caso.

Nesse sentido, observando o contexto geral, as contratações temporárias estão sendo efetivadas indefinidamente, não sendo esta a intenção da lei. A norma tem por escopo suprir situações passageiras, para não comprometer a consecução do interesse público, sem, no entanto, relegar a obrigatoriedade do concurso público, visando ao provimento dos cargos de maneira definitiva consoante o determina a Constituição Federal.

Instado a se manifestar, o Prefeito Municipal à época, senhor MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, defendeu, à peça 82, que as contratações foram feitas em respeito à Lei Complementar Municipal n.º 5/2006, que permite contratação temporária de pessoal na área de educação para suprir a ausência de servidores efetivos em razão de licenças legais, aposentadoria, demissão, falecimento e exoneração. Especificou o motivo de cada contratação temporária e o período de duração dos contratos.

Por fim, noticiou a abertura de concurso público para provimento de diversos cargos, inclusive o de Professor.

Em sua análise (peça 85), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão em análise – sem prejuízo da ressalva proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão –, entendendo que as justificativas apresentadas encontram amparo no artigo 37, inciso IX, da Constituição da República[1] e no artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Municipal n.º 5/2006. Informou que os contratos decorrentes do processo seletivo em análise já expiraram e defendeu a incidência do artigo 7º da Instrução Normativa n.º 117/2016[2], que permite o registro das contratações em tais casos, conforme precedentes.

O Ministério Público de Contas (peça 86) manteve seu posicionamento pela negativa de registro dos atos contratuais, entendendo que "o teste seletivo foi realizado em desconformidade com a regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público". Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Analisando as justificativas individualizadas juntadas à peça 37 pelo Município para contratação de cada interessada e a tabela apresentada à página 2 da peça 82 – por meio da qual foram demonstrados o motivo e o período de cada contratação –, entendo possível concluir que as admissões foram realizadas em conformidade com o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e com o artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Municipal n.º 5/2006.

Transcrevo o referido dispositivo da lei municipal:

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes situações:

[...]

V. Contratação de pessoal substituto para atender especificamente as áreas de saúde e educação, a fim de suprir a ausência temporária de servidores, em decorrência de licenças legalmente concedidas, por motivo de doenças, aposentadoria, demissão, falecimento e exoneração.

De fato, as contratações foram feitas para suprir ausências temporárias de servidoras – todas afastadas em razão de licença-maternidade, de acordo com a referida tabela –, não sendo cabível, nesse caso, realizar concurso público.

Além disso, tendo em vista que os contratos já expiraram – mesmo os que foram prorrogados (peças 52 a 58) –, é aplicável ao caso o artigo 7º da Instrução Normativa n.º 117/2016 deste Tribunal:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Nesse sentido, por exemplo, são os Acórdãos n.º 35/19[3], n.º 515/19[4], n.º 1003/19[5], n.º 1253/19[6], todos da Segunda Câmara.

Com relação à “ressalva” indicada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, entendo que a cláusula 3 do Edital de Abertura do certame (página 4 da peça 11) – que trata dos requisitos necessários para o exercício do cargo (escolaridade exigida) –, conjugada com a cláusula 7 (página 7 da peça 11) – que versa sobre a pontuação correspondente a cada título e nível de escolaridade –, deixa clara a pontuação mínima exigida, razão pela qual deixo de propor qualquer determinação ou recomendação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

2. Art. 7º. Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

3. Processo n.º 977315/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

4. Processo n.º 686190/12, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

5. Processo n.º 376160/11, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

6. Processo n.º 497488/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

PROCESSO N.º: 190891/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

RESPONSÁVEL: HÉLIO RODRIGUES DE JESUS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 680/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Prestação de Contas Anual. Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá. Exercício de 2018.

2) Não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no exercício. Impossibilidade de obtenção do documento em decorrência de fatos atribuíveis ao gestor. Consequente não comprovação do cumprimento da Lei n.º 9.717/1998. Irregularidade. Multa.

3) Não encaminhamento de laudo atuarial referente ao exercício. Não cumprimento do artigo 16 da Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social. Irregularidade. Multa.

4) Irregularidade das contas. Condenação do gestor ao pagamento de multas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor HÉLIO RODRIGUES DE JESUS, Presidente da CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ no exercício de 2018.

Por meio da Instrução n.º 2584/19 (peça 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal propôs que o Tribunal:

1) julgue irregulares as contas, em razão:

1.1) de divergências entre dados registrados no Balanço Patrimonial emitido pela entidade e no Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

1.2) da indicação de irregularidade no relatório do Controle Interno, consistente na “falta de repasse integral das obrigações do Município para com a Caixa de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais”;

1.3) da não apresentação de Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no ano de 2018; e

1.4) da não apresentação do laudo atuarial relativo ao exercício de 2018; e

2) condene o gestor ao pagamento de seis multas, previstas no:

2.1) artigo 87, inciso I, alínea “b” [1], por duas vezes, em razão do não encaminhamento do Certidão de Regularidade Previdenciária e do laudo atuarial relativos ao exercício;

2.2) artigo 87, inciso IV, “g” [2], por quatro vezes, em razão: (i) “do não cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 4320/64”, dadas as divergências contábeis no Balanço Patrimonial; (ii) da indicação de irregularidade no relatório do Controle Interno; (iii) “da não comprovação de cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27/11/1998, pelo sistema de previdência social do Município, atestando que estão sendo seguidas as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados”, considerando a não apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária vigente; e (iv) da não comprovação de cumprimento do regramento contido no artigo 16 da Portaria MPS n.º 403/2008, que estabelece que as reavaliações atuariais serão anuais, tendo em vista o não encaminhamento do laudo atuarial referente a 2018.

Visando a elucidar as causas da não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária pela entidade e individualizar as responsabilidades pelo fato, solicitei, por meio do Despacho n.º 71/20 – GASRVF (peça 18), que a unidade técnica informasse:

1) quais são as pendências impeditivas à obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ;

2) quais das pendências referidas no item anterior podem, especificamente, ser atribuídas ao senhor HÉLIO RODRIGUES DE JESUS; e

3) a quais gestores responsáveis, dentre ex-Presidentes da entidade e Prefeitos do Município de Inajá, podem ser atribuídas eventuais falhas não abarcadas no item 2. Em resposta, a Coordenadoria de Gestão Municipal esclareceu, por meio da Instrução n.º 1266/20 – CGM (peça 25), que:

1) a não obtenção do documento decorreu de onze pendências, registradas no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) da seguinte forma: “Atendimento ao Auditor Fiscal em auditoria direta no prazo”, “Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa”, “Escrituração Contábil - Consistência das Informações - Decisão Administrativa”, “Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa”, “Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises”, “Adoção do plano de contas e dos procedimentos contábeis aplicados ao setor público”, “Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais”, “Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo”, “Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS”, “Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento à SPPS” e “Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento a partir de 2017”;

2) as quatro primeiras pendências listadas no item anterior referem-se a auditorias realizadas pela Receita Federal na entidade, sobre as quais a unidade técnica não possui informações. Todas as demais possuem caráter essencialmente contábil – relativas, principalmente, ao envio de dados à Secretaria de Previdência Social –, podendo, por consequência, ser atribuídas ao senhor HÉLIO RODRIGUES DE JESUS, gestor da entidade desde 21/11/2014; e

3) como a unidade técnica não possui informações a respeito das quatro primeiras pendências elencadas – conforme exposto no item anterior –, não pode indicar quais seriam os eventuais responsáveis pelas falhas.

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação, endossou a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal pela irregularidade das contas e aplicação de multas (peça 28).

Embora devidamente intimado (peças 11 e 18), o senhor HÉLIO RODRIGUES DE JESUS não se manifestou.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto às inconsistências entre dados registrados no Balanço Patrimonial encaminhado pela entidade e no Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), verifico que a divergência apurada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (páginas 13 e 14 da peça 10) é de R\$ 18,00 (dezoito reais):

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP ENTIDADE (R\$)	-	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	4.192.257,66	4.192.257,66		0,00
Ativo não circulante	200,00	200,00		0,00
Total do ativo	4.192.457,66	4.192.457,66		0,00
Ativo financeiro	4.192.257,66	4.192.257,66		0,00
Ativo permanente	200,00	200,00		0,00
Saldo Patrimonial	-	-		0,00
	21.821.792,49	21.821.792,49		
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00		0,00
Passivo circulante	85.758,23	85.758,23		0,00
Passivo não circulante	25.921.291,92	25.921.291,92		0,00
Total do passivo	26.007.050,15	26.007.050,15		0,00
Total do patrimônio líquido	-	-		0,00
	21.814.592,49	21.814.592,49		
Total do passivo e patrimônio líquido	4.192.457,66	4.192.457,66		0,00
Passivo financeiro	92.958,23	92.958,23		0,00
Passivo permanente	25.921.291,92	25.921.291,92		0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	52.600,00	52.600,00		0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	4.099.299,43	4.099.317,43		-18,00

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

Considerando a pouca representatividade da falha – especialmente quando comparada com os valores totais envolvidos –, proponho o afastamento da irregularidade e da multa propostas.

Em relação ao relatório do Controle Interno – o qual “apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão” –, não considero, com a devida vênia, que a indicação de irregularidade da gestão resulte, por si só, em qualquer ofensa a norma legal. Pelo contrário: espera-se, justamente, que conste do documento qualquer fato que o Controlador Interno julgar irregular, sob pena de descumprir o dever de fiscalização estabelecido no artigo 31, caput, da Constituição da República[3]. Ainda mais desarrazoado, a meu ver, seria apenas o Presidente da entidade por isso – conforme proposto pela unidade técnica –, visto que, por óbvio, a descrição de fato no relatório do Controle Interno não representa outra irregularidade em si. Desse modo, afastado a irregularidade e a multa propostas quanto a esse item. A respeito do não encaminhamento de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente no exercício de 2018, observo que, conforme informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 25), as pendências para a obtenção do documento decorreram, principalmente, da não apresentação de informações e de documentos à Secretaria de Previdência – tarefa essa que competia ao gestor da entidade. Em nova consulta ao CADPREV[4], verifiquei que, desde a pesquisa realizada pela unidade técnica, dois novos itens foram acrescentados à lista de irregularidades impeditivas da emissão do Certificado: “Observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas” e “Atendimento ao MPS em auditoria indireta no prazo”. Ainda que esses dois novos fatos não possam, eventualmente, ser atribuídos ao gestor – já que se referem, respectivamente, ao regime de contribuição previdenciária e a auditorias realizadas pela Receita Federal –, fato é que nenhuma das pendências elencadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal foi resolvida até o momento:

Análise da Legislação	
Critério(s)	Situação
Acesso dos segurados às informações do regime	Regular
Caráter contributivo (Ente e Afilios - Alíquotas)	Regular
Caráter contributivo (Inativos e Pensionistas - Alíquotas)	Regular
Cobertura exclusiva a servidores efetivos	Regular
Concessão de benefícios não distintos do RGPS - previsão legal	Regular
Encaminhamento da legislação à SPS	Regular
Observância dos limites de contribuição do ente	Regular
Observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas	Irregular
Regras de concessão, cálculo e reajustamento de benefícios	Regular
Utilização dos recursos previdenciários - Previsão legal	Regular

Auditoria dos RPPS	
Critério(s)	Situação
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos - Decisão Administrativa	Regular
Atendimento ao Auditor Fiscal em auditoria direta no prazo	Irregular
Atendimento ao MPS em auditoria indireta no prazo	Irregular
Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa	Irregular
Contas bancárias distintas para os recursos previdenciários	Regular
Escrituração Contábil - Consistência das Informações - Decisão Administrativa	Irregular
Unidade gestora e regime próprio únicos	Regular
Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa	Irregular

Equilíbrio Financeiro e Atuarial	
Critério(s)	Situação
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises	Irregular

Informações Contábeis	
Critério(s)	Situação
Adoção do plano de contas e dos procedimentos contábeis aplicados ao setor público	Irregular
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais	Irregular

Informações Previdenciárias e Repasses	
Critério(s)	Situação
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo	Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS	Irregular

Investimentos dos Recursos Previdenciários	
Critério(s)	Situação
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência	Regular
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento à SPPS	Irregular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência	Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento a partir de 2017	Irregular

Outros	
Critério(s)	Situação
Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN - previsão legal	Regular
Existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a participação dos segurados	Regular
Inclusão de parcelas remuneratórias temporárias nos benefícios	Regular

Considerando que o senhor HÉLIO RODRIGUES DE JESUS preside a entidade desde 21/11/2014 (segundo informações disponíveis no sistema “Trâmite” deste Tribunal) – o que indica que teve tempo suficiente para adotar providências e corrigir os problemas identificados –, parece-me evidenciada sua responsabilidade pela não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, razão pela qual proponho que o fato determine a irregularidade das contas.

Quanto às duas multas propostas em razão desse item – uma pela não apresentação do certificado, outra pela não comprovação do cumprimento da Lei n.º 9.717/1998 –, acolho apenas a segunda, já que a falha documental é consequência direta da não verificação do atendimento às exigências fixadas na lei em questão – sendo, a meu juízo, desarrazoado e desproporcional apenas duas vezes o gestor pelo mesmo fato.

Por fim, em relação ao laudo atuarial, verifico que o documento juntado pelo responsável diz respeito, de fato, ao exercício de 2017 (peça 8). Considerando que, embora devidamente intimado duas vezes (peças 11 e 18) – tendo, inclusive, assinado pessoalmente um dos avisos de recebimento (peça 21) –, o senhor HÉLIO RODRIGUES DE JESUS não apresentou qualquer justificativa ou retificação, acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade do item.

Quanto às duas multas propostas, aplico o mesmo raciocínio exposto anteriormente e acolho apenas a sanção decorrente do descumprimento do artigo 16 da Portaria n.º 403/2008 – Ministério da Previdência Social[5], destacando que a não apresentação do laudo é diretamente relacionada à falta de reavaliação atuarial prevista na norma.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) julgue irregulares as contas do senhor HÉLIO RODRIGUES DE JESUS, Presidente da CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ no exercício de 2018, em razão dos seguintes fatos:

1.1) não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no exercício de 2018; e

1.2) não encaminhamento de laudo atuarial referente ao exercício de 2018; e 2) condene o senhor HÉLIO RODRIGUES DE JESUS ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por duas vezes, em razão:

2.1) da não comprovação do cumprimento da Lei n.º 9.717/1998 – a qual estabelece regras de organização e de funcionamento dos regimes próprios de previdência social –, haja vista não ter sido apresentada a Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no exercício; e

2.2) do descumprimento do artigo 16 da Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social – o qual exige a realização anual de avaliações atuariais –, haja vista não ter sido encaminhado o laudo atuarial referente ao exercício.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar irregulares as contas do senhor HÉLIO RODRIGUES DE JESUS, Presidente da CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ no exercício de 2018, em razão dos seguintes fatos:

1.1) não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no exercício de 2018; e

1.2) não encaminhamento de laudo atuarial referente ao exercício de 2018; e 2) condenar o senhor HÉLIO RODRIGUES DE JESUS ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por duas vezes, em razão:

2.1) da não comprovação do cumprimento da Lei n.º 9.717/1998 – a qual estabelece regras de organização e de funcionamento dos regimes próprios de previdência social –, haja vista não ter sido apresentada a Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no exercício; e

2.2) do descumprimento do artigo 16 da Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social – o qual exige a realização anual de avaliações atuariais –, haja vista não ter sido encaminhado o laudo atuarial referente ao exercício.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Art. 87. [...]

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

4. Disponível em: <
<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=76970318000167>>. Último acesso em: 2 abr. 2021.

5. Art. 16. Nas reavaliações atuariais anuais deverá ser efetuada a análise comparativa entre os resultados das três últimas avaliações atuariais, no mínimo.

Fonte:
 <<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=76970318000167>>. Último acesso em: 2 abr. 2021.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 236704/21
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 485/21

I – Trata-se de Denúncia apresentada por D. BORGES DOS REIS NETO INFORMÁTICA, em face da COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ-SANEPAR, em que notícia supostas irregularidades na contratação emergencial da empresa TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA.

O denunciante alega, em síntese, que a TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA. estaria prestando contratos emergenciais com a Sanepar mesmo estando impedida de licitar, ocasionando, caso comprovada a irregularidade, prática de crime contra a Administração Pública.

II- Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

Isso porque, a Denúncia tem como base, em suma, a alegação de que a TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA. estaria impedida de licitar, em virtude de sanção imposta pelo Ministério Público do Paraná.

Entretanto, em consulta ao site da Gestão de Materiais e Serviços da Secretaria da Administração e da Previdência-GMS/SEAP[1], para o CNPJ da empresa TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA. foi possível identificar apenas sanção de SUSPENSÃO, aplicada no âmbito do Ministério público do Paraná, e ADVERTÊNCIA imposta pela CELEPAR.

Julgados recentes do Tribunal de Contas da União, compreenderam que a sanção do art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/93 impossibilita o apenado tão somente de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou:

"(...) 37. Diante do exposto, e considerando que a fase de homologação da Concorrência 1/2015 está suspensa administrativamente até a decisão de mérito do TCU (peça 25, p. 196-200), propõe-se o conhecimento da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente, cabendo à prefeitura de Novo Horizonte do Norte/MT: determinação de assinatura de prazo de quinze dias para que anule o resultado do julgamento – recursos e contrarrrazões, da Concorrência 1/2015, emitido em 24/7/2015 (peça 25, p. 182), bem como todos os atos subsequentes, a fim de considerar que a empresa PPO Pavimentação e Obras Ltda. cumprira o item 8.3.3.b do edital, e que a empresa Base Dupla Serviços e Construções Civil Eireli não atendera o item 8.6.6 do edital; ciência quanto à jurisprudência do TCU a respeito do alcance dos efeitos da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a administração pública, decorrente do art. 87, III, da Lei 8.666/1993, incidindo somente em relação ao órgão ou à entidade contratante (Acórdão 3243/2012 – TCU – Plenário), de forma a evitar a mesma ocorrência em licitações futuras; e a recomendação para que avalie a conveniência e a oportunidade de melhorar a redação dos dispositivos do edital, como por exemplo os itens 5.2.3, 5.2.4, 8.3.3 e 8.6.6, de forma evitar problemas de interpretação, retardando o procedimento licitatório..."(sem grifos no original) (Acórdão nº 2.962/2015-Plenário TCU Relator Ministro Benjamin Zymler. Data de julgamento:18/11/2015)

Esta Corte de Contas, em processos semelhantes, também decidiu que a sanção de suspensão à participação em licitações produz efeitos no âmbito do órgão sancionador, no caso o Ministério Público do Paraná, de modo que não alcançaria a SANEPAR, in verbis:

"Por meio do Acórdão nº 1779/13 – Tribunal Pleno, os membros da Casa acompanharam o voto do relator entendendo que o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 deveria ser interpretado de modo ampliativo, estendendo-se a penalidade aplicada por determinado ente federado ou órgão, a todas as esferas da Administração Pública. Ressalto que o tema, atualmente, ainda é bastante controverso, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. A título de exemplo, José dos Santos Carvalho Filho enfoca que existem três correntes de pensamentos. Segundo o doutrinador, para grande parte dos autores o efeito da sanção que declara a inidoneidade ou o impedimento de contratar com a Administração Pública é restritiva, na medida em que se limita ao ente federativo que aplicou a sanção. Já para a segunda, o efeito sancionatório é restritivo no caso da suspensão e do impedimento de contratar com a Administração Pública, e extensivo para a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Poder Público. Ao passo

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 243131/21
 ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
 ENTIDADE - MUNICÍPIO DE COLOMBO
 INTERESSADO - ENGE TAU CONSTRUTORA EIRELI, GIORDANO JOAO TOSI
 PROCURADOR -
 DESPACHO - 328/21 – GCFAMG
 Relatório

A Empresa 'ENGE TAU CONSTRUTORA EIRELI EPP' apresentou manifestação endereçada ao Dr. Rafael Moraes Gonçalves Ayres, Coordenador Geral desta Corte de Contas, noticiando supostas impropriedades perpetradas pelo Município de Colombo.

Relata a Proponente, em síntese, que, inobstante tenha adequadamente executado os serviços para os quais foi contratada pela referida Municipalidade (construção de centro de educação infantil), parte do montante ao qual tem direito foi retida (valor equivalente às obrigações previdenciárias)

Conclusivamente, requer à "CGF que apresente seu parecer quanto à licitude da retenção praticada pela Secretaria de Fazenda de Colombo perante o contrato 271/2018 e, se comprovada a irregularidade do ato, que o TCE direcione ao Secretário de Fazenda Sr. Clamilto Tiblier, tão breve quanto possível, uma ordem de pagamento em favor da Enge Tau Construtora".

O expediente foi autuado como Representação da Lei 8.666/93 e distribuído a este Conselheiro.

Análise

Com máxima vênia aos argumentos tecidos pela Requerente, entendo que não comporta conhecimento a representação, consoante passo a expor.

Não se olvida que a Lei 8.666/93 possibilita a qualquer cidadão a formulação de Representação perante Cortes de Contas quando verificada impropriedade na aplicação de seus dispositivos, senão vejamos:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Porém, a atuação dos Tribunais de Contas se dá de maneira diferente da observada em relação ao Poder Judiciário, senão vejamos os acurados apontamentos de Marçal Justen Filho ao comentar a previsão do art. 113, do Estatuto das Licitações:

É imperioso ter em vista sempre que os Tribunais de Contas não são órgãos jurisdicionais, o que significa que a destinação de sua existência não consiste em compor litígios nem em dizer o direito para o caso concreto. Essa advertência é relevante porque os Tribunais de Contas exercitam atividade de controle e o exercício dessa competência pode importar efeitos jurídicos similares às decisões proferidas pelo Estado no exercício da função jurisdicional.

Mas os Tribunais de Contas, precisamente por exercitarem função de controle, não se caracterizam pela imparcialidade inerente ao Poder Judiciário. A questão merece ser explicada para evitar mal-entendidos. Não se afirma que os Tribunais de Contas sejam órgãos 'parciais', numa acepção vulgar da expressão. O que se passa é a necessidade de uma distinção essencial entre a função atribuída às duas instâncias examinadas. O órgão jurisdicional preocupa-se em promover a composição de conflitos de interesses. No desempenho de sua função, pronunciará a vontade normativa para o caso concreto. Já o Tribunal de Contas exercita função de controle, atuando para assegurar a legalidade, a economicidade e a legitimidade dos atos administrativos. Portanto e por inerência, o Tribunal de Contas toma o partido da defesa das contas e dos cofres públicos. Sob esse prisma é que se evidencia a integração do Tribunal de Contas na defesa do interesse de uma das partes: a Administração Pública. O Tribunal de Contas, ao iniciar a sua atuação, posicionou-se em favor de determinados interesses e a sua decisão reflete esse enfoque (...).

Isso não equivale a afirmar, enfim, que as decisões do Tribunal de Contas seriam destituídas de neutralidade. Até é possível que haja neutralidade, mas a função própria desses órgãos não consiste em atuação desvinculada e a dissociada do interesse da Administração[1].

No mesmo sentido se observa a pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União, senão vejamos precedente contido no Acórdão 789/2009-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

A embargante visa, então, discutir sua relação contratual com a INFRAERO, no que tange ao Contrato de Concessão de Uso de Área nº 2.00.02.094-3.

Não se desconhece a competência de empresa contratada pela Administração para representar junto ao TCU, em razão de irregularidades na aplicação do Estatuto das Licitações, conforme seu art. 113, § 1º.

Entretanto, não há falar em este Tribunal tutelar interesses privados. Em que pese, por via transversa, eventual decisão do TCU beneficiar empresa representante que tenha noticiado possíveis irregularidades contratuais, há de sobrepujar o interesse público na análise de contratos firmados entre a Administração e o particular, pois o interesse mediato do instituto da representação discriminada no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações, consiste em preservar, tutelar o interesse público e não o privado. Não identificado o interesse público na relação contratual, deve-se afastar a competência do TCU para analisá-la, por não ser o foro adequado.

É nesse contexto que não verifico, no caso concreto, competência do TCU para adentrar a análise do multicitado contrato, por falta de pressuposto válido para o regular desenvolvimento do processo, qual seja o interesse público, já que prepondera, nestes autos, o interesse da Representante em ver tutelado interesse eminentemente privado da mesma.

Conforme bem destacado pelo Conselheiro do TCE/MG Claudio Terrão, quando do exame do Recurso de Agravo 851.488, que possuía objeto análogo ao deste feito:

A denúncia é instrumento democrático colocado à disposição da sociedade para levar ao conhecimento do Tribunal condutas da Administração que configurem violação do interesse público primário, não servindo para tutelar interesses meramente privados.

que a terceira corrente, a qual o mencionado autor se filia, defende o caráter extensivo das sanções, haja vista que não visualiza que haja nenhuma diferença entre os termos Administração e Administração Pública, bem como que não se mostra razoável que uma empresa receba punição por uma administração em razão do inadimplemento contratual, mas que possa participar de certame normalmente perante outra. Como bem observado pela unidade técnica, o professor Marçal Justen Filho possuía o mesmo entendimento acima, ou seja, defendia que as penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93 comportavam tratamento unificado, haja vista que poderiam conduzir a resultados similares. Segundo Justen Filho "Esse argumento acabou produzindo resultado distinto daquele pretendido pelo autor, eis que desembocou na orientação de que ambas as sanções gerariam efeitos absolutos de participação em licitações e em contratos administrativos." Entretanto, nas edições mais recentes de seu consagrado Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o autor alterou o seu posicionamento, passando a tratar as sanções previstas no art. 87 de forma distinta, observando que aquele posicionamento anterior não era o mais adequado, e que tal equívoco já foi reconhecido e corrigido. Mais adiante, em sua obra, o autor busca realizar uma distinção entre as sanções insertas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93. Assim, afirma o doutrinador que seria um despropósito afigurar que as duas sanções são idênticas e intercambiáveis entre si. Com base nisso, argumenta que: Dito de outro modo, não existe impedimento algum a que se reconheça, no final das contas, que a suspensão do direito de licitar produz efeitos internos, sem afetar outros órgãos. O problema fundamental não é esse. A questão reside na necessidade de diferenciar os ilícitos segundo uma ordem de gravidade. As sanções previstas no art. 87 são arroladas numa ordem crescente de gravidade. A sanção contemplada no inc. I (advertência) apresenta eficácia punitiva menos intensa. A multa (inc. II) tem um conteúdo sancionatório mais intenso do que a advertência e menos intenso do que a suspensão do direito de licitar (inc. III) e muito menos intenso do que a declaração de inidoneidade (inc. IV). Não é equivocado afirmar que a suspensão do direito de licitar (inc. III) é uma sanção menos severa do que aquela contemplada no inc. IV (declaração de inidoneidade). Ora, daí se segue que é indispensável admitir que os efeitos da declaração de inidoneidade acarretam restrições mais severas do que os previstos para a suspensão do direito de licitar. Assim, ainda que o item 4.4. do Edital do Pregão Presencial nº 055/2015 não tenha tratado de maneira distinta as empresas que estivessem cumprindo sanção de suspensão daquelas declaradas inidôneas, impedindo-as igualmente de participar do certame, verifico a impossibilidade de penalizar o ente municipal. Isto porque, assim como afirma a COFIT, há um laconismo na lei, pois não existe uma diferenciação entre os pressupostos de aplicação das duas sanções. Outrossim, não há um consenso sobre o tema entre o STJ – tribunal competente para dirimir controvérsias em torno das leis federais – e o TCU – órgão auxiliar no controle externo em âmbito federal. Diante disso, improcedente a Representação em relação a este item." (sem grifos no original)

Acórdão 1158/18-Tribunal Pleno

"(...)Verifica-se, quanto ao mérito, que a alegação de impedimento para licitar trata-se, em verdade, de suspensão temporária de participação de licitação, prevista no art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/93, aplicada pela COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTO DA PARAÍBA-CAGEPA, e não de declaração de inidoneidade, prevista no inciso IV da referida lei. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudência dominantes, a "suspensão temporária", ora aplicada, tem seus efeitos restritos à esfera e ao poder do órgão sancionador, de modo que a sanção do art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/93 impossibilita apenas a participação em licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou(...)"

Acórdão nº 592/21 - Tribunal Pleno

Observa-se, ademais, que o Denunciante não juntou aos autos documentos ou justificativas que indicassem a ocorrência das inconformidades apontadas, de modo que restam ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Gabinete, 26 de abril de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. <http://www.administracao.pr.gov.br/>

2. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

3. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

4. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

Com efeito, o Tribunal de Contas da União, ao discutir questão semelhante, firmou entendimento no sentido de que

São numerosas as deliberações do TCU no sentido do não-conhecimento de matérias como a presente, ante a falta de competência do Tribunal para apreciar pleitos que, embora envolvendo suposta impropriedade na aplicação de lei por órgão da Administração Pública Federal, destinam-se, em última análise, a tutelar interesses de particulares. A pretensão dos denunciante, que pode até ser justa no seu conteúdo, não encontra no TCU o foro adequado para a sua discussão, já que as petições administrativas e judiciais prestam-se, com maior propriedade, a solucionar o tipo de controvérsia trazido à baila neste processo. (Decisão 657/2000 – Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça).

Determinações

Face ao exposto, não conheço da representação e determino seu encerramento, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, contudo, encaminhe-se: à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para conhecimento por parte do Dr. Rafael Moraes Gonçalves Ayres, a quem foi endereçado o requerimento; e ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que eventualmente entender cabíveis.

GCFAMG em 23 de abril de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed. Páginas 939/940.

PROCESSO Nº - 279878/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO - CLAUDIO GUBERTT, ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA

PROCURADOR -

DESPACHO - 335/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para apresentação de documentos (Peça 134) em 15 dias improrrogáveis.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de abril de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 238529/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, ORION SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI

PROCURADOR - JOSE ARI NUNES

DESPACHO - 336/21 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'ORION SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI' formalizou Representação em desfavor do Município de Itaperuçu, em razão de suposta impropriedade contida no Edital da Tomada de Preços 02/21[1].

Aduz a Representante, em síntese, que a previsão do item 14.4.4[2] do Edital é ilegal e tem o potencial de reduzir a competitividade do certame. Ampara seu entendimento no Acórdão 828/19-STP, desta Corte de Contas, bem como na Resolução 1.025/19-CONFEA.

Por meio do Despacho 320/21 (Peça 07), indiquei a possibilidade de equívocos na disposição editalícia atacada e solicitei esclarecimentos à Municipalidade, a qual, nas Peças 10/11 apresentou errata do item editalício questionado.

Análise

Inobstante a evidente busca do Município de Itaperuçu pelo atendimento aos ditames da Lei 8.666/93, entendo que a solução adotada aparenta esbarrar em duas questões, quais sejam: confusão entre Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico; e necessidade de reabertura dos prazos licitatórios após alteração do Edital que amplia o universo dos possíveis interessados em participar da licitação.

Porém, dentro do arcabouço fático examinado, parece-me que tais questões não devem ter influência na competitividade do certame ou na igualdade entre os competidores, pelo que entendo que por ora não deve ser determinada a suspensão da licitação.

Determinações

- Recebo os documentos apresentados;

- Determino a intimação do Sr. Neneu José Artigas, por meio eletrônico, para que, caso exista interesse, apresente, no prazo de 15 dias, defesa de mérito em relação às questões pontuadas no Despacho 320/21 e no presente.

GCFAMG em 27 de abril de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: Constitui objeto da presente licitação a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia civil com objetivo de ampliação do Paço Municipal.

2. Edital: 14.4. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

14.4.4. Apresentação de um ou vários somados de Atestado(s) de Capacidade(s) Técnica(s) em nome da Empresa Proponente fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, juntamente com a(s) Certidão(s) de Acervo(s) Técnico(s), emitidas pelo CREA ou CAU vinculadas ao(s) atestado(s), que comprove(m) a EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL (obra nova, reforma e/ou ampliação) na quantidade mínima de 90,00 m² (metros quadrados).

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 242976/21

ENTIDADE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA
INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 504/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, por meio do qual solicita acesso ao Processo nº 764235/20.

Com fundamento no art. 32, inciso IV, do Regimento Interno[1], AUTORIZO o acesso aos respectivos autos.

Encaminhem-se os presentes ao Gabinete da Presidência – GP para os devidos fins. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;"

PROCESSO N.º: 123071/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: LUIZ NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 517/21

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para instrução e parecer, respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 89925/21

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 518/21

Trata-se de Denúncia oferecida pelo CMTCSL, por meio da qual notícia suposta irregularidade na forma de organização da unidade de controle interno do Município, uma vez que inexistente "segregação de funções".

Após discorrer sobre a legislação aplicável, o denunciante pleiteia que este Tribunal recomende ou sugira ao controlador interno do Município que providencie a alteração no Regimento Interno vigente, passando as atribuições da Diretoria de Fiscalização e Finanças Municipais, com suas devidas gerências, a outra secretária.

O feito tramitou pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peças 03 e 05), pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 04) e pelo Gabinete da Presidência (peça 06), sendo, ao final, a mim distribuído.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o denunciante, via ofício, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente documentos de legitimidade e de seu representante legal, a fim de regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 561024/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 527/21

Em vista do pedido à peça 49, defiro, por 05 (cinco) dias, a prorrogação do prazo para manifestação do Município de Paranaguá, a partir da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 231761/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI

FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

DESPACHO: 439/21

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 248/21 – 4PC (peça 67), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 289/21 (peça 66), da Coordenadoria de Gestão Estadual e no Parecer n.º 248/21 (peça 67), do Ministério Público de Contas, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

- Município de Guarapuava (CNPJ n.º 76.178.037/0001-76), na pessoa de seu representante legal; e

- Sr. Luiz Fernando Ribas Carli (CPF n.º 056.438.139-04), gestor das contas, em seu nome e no de seu procurador.

3. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

6. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Curitiba, 20 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 453828/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO: ALTAIR DONIZETE DE PADUA, GERSON DE LIMA TAVEIRA,

PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

PROCURADOR:

DESPACHO: 440/21

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 256/21 – 6PC (peça 23), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3945/21 (peça 20), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e no Parecer n.º 256/21 (peça 23), do Ministério Público de Contas, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Curitiba, 20 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 113610/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA

PROCURADOR:

DESPACHO: 449/21

Trata-se de Representação amparada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, com pedido liminar de suspensão de certame, formulada por EDM – CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, em desfavor do Pregão Eletrônico n.º 03/2021, realizado pelo MUNICÍPIO DE TAMARANA para contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra especializada em serviços médicos bem como nas categorias de Agente Administrativo e Serviços Gerais para serviços de conservação e manutenção (Limpeza), por prazo determinado de 180 (cento e oitenta) dias para suprir necessidades da Secretaria Municipal de Saúde em continuidade ao enfrentamento à pandemia de COVID-19. Consoante se extrai do v. Acórdão n.º 601/21-STP (peça n.º 68), responsável por homologar o teor do Despacho n.º 379/21-GCDA (peça n.º 51), a tutela inicialmente pleiteada foi deferida com amparo nas seguintes considerações:

(i) o fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante e acima consideradas;

(ii) por sua vez, o periculum in mora encontra respaldo na verificação de que a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível contratação sem composição adequada de preços. Assim, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n.º 03/2021 no estado em que se encontra, especificamente quanto aos Lotes 02 e 03.

Tal restrição se deve à razoabilidade que o caso exige, uma vez que em sua petição, a municipalidade informa que atualmente os serviços relativos ao Lote 01 (terceirização de médicos) do certame em questão já se encontra com contrato administrativo assinado e em plena execução, enquanto os contratos administrativo relativos aos lotes 02 e 03 ainda não foram assinados. Como os serviços em voga estão integralmente voltados para suprir necessidades da Secretaria Municipal de Saúde no enfrentamento à pandemia de COVID-19, reputo essencial que seja dada continuidade à prestação dos serviços médicos já contratados.

Contudo, de modo incidental, o Município em epígrafe apresentou recurso de Agravo contra o despacho mencionado (peças n.os 48/50), após o que foram solicitados esclarecimentos quanto à aparente contradição constatada, no sentido de que em relação ao que foi certificado pelo Município em epígrafe na data de 15 de março de 2021, junto com o Agravo em comento, interposto em 31 de março de 2021, foram apresentados contratos referentes aos lotes 02 e 03, assinados em 04 de março de 2021, portanto, antes mesmo da manifestação preliminar mencionada, o que tornaria inverídicos os subsídios inicialmente considerados por este Relator (Despacho n.º 379/21-GCDA, peça n.º 51).

Em documento assinado pelo Procurador da municipalidade, foi informado que os contratos em análise foram elaborados com data de 04 de março de 2021 (Lotes 02 e 03), e encaminhados para as empresas vencedoras do certame para assinatura nesta data e só retornaram assinados via correio posteriormente à data de 15 de março de 2021.

De fato, em consulta ao portal de transparência do Município de Tamara, pude concluir que a materialização dos contratos decorrentes do Pregão em comento encontra-se devidamente comprovada pelos documentos de n.os 10/21 (equivalente ao Lote 01 e atualmente rescindido, com contratação de novo médico, para as mesmas finalidades, por meio do Pregão Eletrônico n.º 18/2021), 28/2021 (equivalente ao Lote 02) e 29/2021 (equivalente ao Lote 03).

Tendo-se em vista que a cautelar em comento somente foi concedida quanto aos lotes 2 e 3 que, à época, estavam pendentes das respectivas assinaturas dos contratos, justamente para se evitar maiores prejuízos à boa condução dos serviços em execução e necessários ao combate da pandemia, a partir do momento em que resta demonstrado que a assinatura dos documentos se deu antes mesmo da manifestação deste Relator, entendo que deixa de existir o periculum in mora na atuação desta C. Corte de Contas, caindo por terra, por conseguinte, os requisitos para a concessão da tutela já homologada em plenário.

Desse modo, em sede de juízo de retratação, diante dos novos fatos trazidos ao conhecimento desta C. Corte, opto por, de plano, revogar a medida cautelar consubstanciada no Despacho n.º 326/21-GCDA, homologada no Acórdão n.º 301/21-STP, cabendo dar-se regular trâmite ao feito para a devida análise de mérito, mediante a adoção das seguintes medidas:

a) O encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação dos interessados;

b) Ato contínuo, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações de mérito.

Curitiba, 22 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 331284/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA

DE PARANACITY, EDNEA BUCHI BATISTA, MARIA DE LOURDES ANDRADE,

MARIA DE LOURDES VISMAR CAMPOS, MUNICÍPIO DE PARANACITY, SUELI

TEREZINHA WANDERBROOK

PROCURADOR:

DESPACHO: 452/21

I. Considerando o contido na Instrução n.º 316/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 80), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Município, determino a baixa de responsabilidade da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARANACITY, CNPJ n.º 77.359.891/0001-00 e de MARIA DE LOURDES ANDRADE, CPF n.º 638.481.129-49, referente aos débitos determinados nos itens II, III e IV, do Acórdão n.º 2713/18 - Primeira Câmara (peça 35).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 23 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 618327/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES

PROCURADOR: ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, ROMEU FELIPE

BACELLAR FILHO

DESPACHO: 453/21

I. Considerando o contido na Instrução n.º 313/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 177), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES, CPF n.º 037.324.659-50, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 1027/20 - Primeira Câmara (peça 140).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 23 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 105340/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ANGELA PALMIRA VIEIRA PIMENTA, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIOEDUCACIONAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA, EDSON BERNARDES DE SOUZA, EDSON VIEIRA BRENE, FABRÍCIO PASTORE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MARA ROSILI PALU SILVA, MICHELE GONÇALVES CRUZ, MIRISLEY SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ROSELENE APARECIDA BATISTA DOS SANTOS, TATIANA PILEGI SENEDESI COELHO, VERA LUCIA BORGES MULLER

PROCURADOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES, TAIS PALU RODRIGUES

DESPACHO: 455/21

I. Retornam os autos a este Gabinete em virtude da juntada da Petição Intermediária n.º 240949/21 (peças 68 a 77), pela Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso – ABASE.

II. Em que pese no início da Petição Inicial (peça 69) conste a proposição de Pedido de Rescisão, em face do Acórdão n.º 574/21 – S1C, ao final desta verifica-se que foi solicitado o recebimento do petitorio como Recurso de Revista. Dessa forma, tendo em vista que o referido Acórdão ainda não transitou em julgado, entendendo que o mais adequado e conveniente para a parte é receber a documentação conforme mencionado ao seu final, Recurso de Revista.

III. Saliento ainda, que embora conste na peça 69 que o peticionamento foi realizado "por intermédio de seu advogado Dr. Ricardo Krei Bandolin Filho", não constam nos autos procuração da entidade interessada outorgando poder ao advogado, impossibilitando, desse modo, seu cadastro como procurador da parte. Verifico, porém, que o token utilizado para o encaminhamento do Recurso é o da Associação, desse modo não vislumbro óbice ao recebimento deste.

IV. Sendo assim, recebo o protocolado n.º 240949/21 (peças 68 a 77), como Recurso de Revista, nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

V. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para:

- a) intimar a Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso – ABASE, para ciência quanto a necessidade de juntada do instrumento de procuração a fim de possibilitar o cadastro de seu advogado nos autos;
- b) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno;
- c) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 23 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 474598/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA

PROCURADOR:

DESPACHO: 456/21

I. Tendo em vista o significativo número de servidores mencionados na listagem ofertada pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (peças n.os 25/26), este Relator, em caráter preliminar e no intuito de melhor delimitar o escopo de abordagem da presente Tomada de Contas Extraordinária, notadamente com o objetivo de bem relacionar eventuais outros casos similares àquele trazido ao conhecimento desta C. Corte de Contas pela Vara do Trabalho de União da Vitória, reputa essencial o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para:

- a) inclusão dos senhores VALDEMAR ANTONIO CAPELETI (Prefeito de 01/01/2001 a 31/12/2004, bem como de 01/01/2017 a 31/12/2020), MAURO FELIZ DOS SANTOS, (Prefeito de 01/01/2013 a 31/12/2016), PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA (Prefeito de 01/01/2005 a 31/12/2012), como interessados no processo;
- b) citação do Município de Paula Freitas, na pessoa de seu representante legal, bem como dos interessados supra mencionados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório ao contido no corrente expediente, especialmente no que diz respeito à aparente burla ao sistema de horas extras dos servidores municipais, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

II. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório aos fatos relatados, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas, na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne o expediente a este Gabinete.

Curitiba, 26 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 240256/21

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR:

DESPACHO: 458/21

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo de Recurso de Revisão n.º 95602/20, de minha relatoria, ao qual se encontra apensado o de n.º 808255/18.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 26 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 435835/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: DANIEL MATIAS DOS SANTOS STOEBERL, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MUNICÍPIO DE MALLET, PAULO SERGIO KURZYDLOWSKI, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

DESPACHO: 459/21

I. Admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 239673/21 (peças 79 a 85).

II. Encaminhe-se, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para suas respectivas manifestações, conforme Despacho n.º 171/21 (peça 75).

Curitiba, 26 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 607814/19

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR: ALBERTO ANGELO FABRIS, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT

DESPACHO: 460/21

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 238359/21 (peças 157 e 158), duplicada na petição n.º 238375/21 (peças 159 e 160), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguardar a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 26 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 414408/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, PAULO ROBERTO SAVARIS

PROCURADOR: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

DESPACHO: 461/21

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações em relação ao Acórdão n.º 3874/19-STP (peça 101), mantido integralmente pelos Acórdãos n.º 2263/20-STP (peça 115) e n.º 505/21-STP (peça 125).

Curitiba, 26 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 8057/21

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, ENIO NORONHA RAFFIN, MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 516/21

1. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo a fim de reiterar o ofício encaminhado à Procuradoria da República no Paraná, nos termos do item 3.1 do Despacho nº 44/21 (peça 06).

2. Após o decurso do prazo, ou havendo resposta ao ofício, retornem os autos conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 80262/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, CLEMENTINA BRESSAN, GIOVANI DE SOUZA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAEL ANTONIO GABRIEL, VILSON JOSE FERREIRA DE PAULA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 518/21

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Giovanni de Souza, contido nas peças nºs 107 a 114, em face do Acórdão nº 528/21 – Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com a inclusão da procuradora do recorrente, e o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 386700/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO PEREIRA WALGER, CELSO QUIRINO DE MELLO, COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND VARA CRIMINAL E ANEXOS, GEORGINA LASARA COSTA OLIVEIRA, JOAO COSTA, MARCIO JOSUE LEAL DOS SANTOS, MARIA IVONICE VELLOSO, MARIA TEREZA DA SILVA VIEIRA, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, ROBERTO PORFÍRIO DA SILVA, S.O.S ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA DE TOLEDO, VITOR FERNANDO MARTINS PESTANA

PROCURADOR: CLOVES LUIZ ANGELELI, ISRAEL BOGO, JOSE REINALDO RODRIGUES, MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN, MELINA BRECKENFELD RECK, OSVALDO BELO BRAGA, RAFAEL BOGO, RICARDO CANAN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 520/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores pela empresa S.O.S ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA DE TOLEDO referente ao item II do Acórdão nº 1469/2016 - Tribunal Pleno (peça 90), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 314/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 272/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de S.O.S ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA DE TOLEDO, CNPJ nº 01.980.146/0001-03, CELSO QUIRINO DE MELLO, CPF nº 165.303.579-04, VITOR FERNANDO MARTINS PESTANA, CPF nº 408.519.079-20, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 756020/20

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 522/21

1. Acolho o contido na Instrução no 27/21, da 7ª Inspeção de Controle Externo, para o fim de determinar o retorno dos autos a essa unidade, para que aguarde o transcurso do prazo para atendimento à recomendação exarada no Acórdão 18/21, do Tribunal Pleno.

2. Acrescento que a referida decisão foi objeto de Impugnação à Homologação, autuada sob nº 93981/21 e encontra-se na pauta de julgamento da sessão virtual do Tribunal Pleno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 158386/08

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ACHILLES AMADEU MUNARETTO, CARLOS IVAN NORBERTO, DARCI ANTONIO ANDREASSA, JORGE JULIO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI, MARILENA SCHIAVON, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PAULO CASTAGNOLI, SAID MATAR, SERGIO SCHMIDT, TEREZA DE JESUS DE MORAES

PROCURADOR: ADRIANO DUTRA EMERICK, NASSER YASSER SALAMEH, RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 522/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 579/2009 – Primeira Câmara (peça 48), mantido integralmente em Recurso de Revista pelo Acórdão nº 1027/2009 - Tribunal Pleno (peça 69), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções 246/21 e 247/21, ambas da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer 265/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débitos relativas ao presente processo em favor de ACHILLES AMADEU MUNARETTO, CPF nº 003.118.639-49 e DARCI ANTONIO ANDREASSA, CPF nº 003.091.929-00, com as respectivas baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 158029/21

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 523/21

1. Previamente ao juízo de admissibilidade do Recurso de Agravo interposto pela empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. às peças nº 38-39, considerando a informação constante do Sistema de Licitações da SANEPAR, disponível em seu sítio eletrônico[1], de que a Licitação nº 81/2021 teria sido anulada, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e do respectivo atual gestor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, confirmem tal informação e apresentem a correspondente documentação comprobatória, incluindo o ato de anulação do certame e respectivo comprovante de publicação.

2. Cumpra registrar que tal diligência não interfere no prazo para exercício de contraditório, determinado pelos Despachos nº 386/21 (peça nº 27) e 423/21 (peça nº 34).

3. Decorrido o prazo do item 1 acima, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Disponível em: <<http://licitacoes.sanepar.com.br/SLI2A100.aspx?wcodigo=8121>>. Acesso em 27/04/2021.

PROCESSO Nº: 146608/21

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ

INTERESSADO: CLOVIS DIAS GODOI JUNIOR, JOSÉ PIROLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 524/21

1. Com base no contido no Despacho 322/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento da peça 14, em razão de seu equívoco.

2. Na sequência, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 727720/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: C.A.C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA.

PROCURADOR: ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 525/21

1. Diante das razões de defesa e documentos apresentados pelo Município de São José dos Pinhais, nas peças 33 a 39, reiterados pela Sra. Prefeita Municipal Margarida Maria Singer, nas peças 40 a 41, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 100124/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ANA PAULA ARAÚJO, GESSICA KAUAENE ZAMPRONIO, LARISSA DELLAI TANOUÉ E MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES
DESPACHO 360/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 154562/21

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL MARLISE RODRIGUES

DESPACHO 361/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso III[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], nos termos do inciso II-B do art. 168[4] do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação, nos termos da Instrução nº 858/21 (peça processual nº 009) da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Após, à CGM para o seguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

I - autorização e determinação de providências atinentes à correção da autuação de processos, acolhendo integralmente proposta da unidade técnica, nos casos de redistribuição de feitos, correção de nomes de partes, interessados e advogados, inclusão e exclusão de nomes de advogados, com exceção da inclusão de partes e interessados, conforme vedação contida no art. 347, § 5º, do Regimento Interno;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II - B - proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



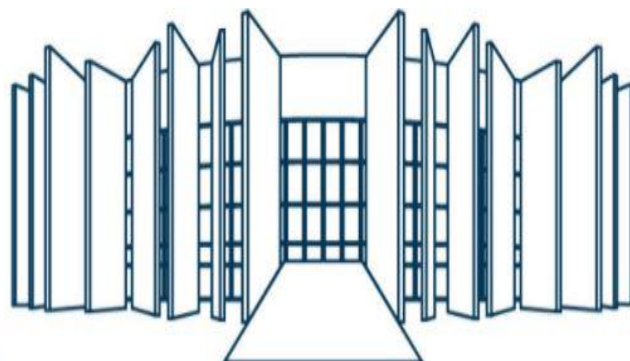
Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 710/21

Processo nº: 159374/19

Data e hora da redistribuição: 26/04/2021 13:15:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS

Interessado: MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 26/04/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2008/2021

Processo Nº: 244847/21

Data e hora da distribuição: 27/04/2021 09:04:24

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: SÉRGIO MOACIR FABRIZ

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2009/2021

Processo Nº: 250146/21

Data e hora da distribuição: 27/04/2021 09:09:44

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ

Interessado: EDUARDO ALVIM LEITE

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2010/2021

Processo Nº: 250383/21

Data e hora da distribuição: 27/04/2021 09:44:21

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2011/2021

Processo Nº: 250464/21

Data e hora da distribuição: 27/04/2021 10:06:10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: JURANDIR KAPP JUNIOR, PATRICK DE SOUZA ZELINSKI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2012/2021

Processo Nº: 233900/21

Data e hora da distribuição: 27/04/2021 10:11:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER

Interessado: NATALINO AVANCE DE SOUZA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2013/2021

Processo Nº: 249849/21

Data e hora da distribuição: 27/04/2021 11:04:03

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2014/2021

Processo Nº: 179506/21

Data e hora da distribuição: 27/04/2021 11:34:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

Interessado: ANTONIO EMERSON SETTE, MARCIA CRISTINA DALL AGO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2015/2021

Processo Nº: 250685/21

Data e hora da distribuição: 27/04/2021 11:53:45

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2016/2021

Processo Nº: 249962/21

Data e hora da distribuição: 27/04/2021 12:01:48

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: AILSON ORLEI MORO CAMARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2017/2021

Processo Nº: 568185/20

Data e hora da distribuição: 27/04/2021 12:23:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

Interessado: LUCIA RODRIGUES PEREIRA MACHADO DA MOTTA, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ, ROSELI ORDIG BARBOSA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2018/2021

Processo Nº: 341873/20

Data e hora da distribuição: 27/04/2021 12:23:04

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

Interessado: ANA ZENOVIA LACHOVICZ, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, RUBIELLY STRUZ RIBEIRO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2019/2021

Processo Nº: 303408/20

Data e hora da distribuição: 27/04/2021 12:23:11

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Interessado: CHARLENE BARBOSA, CLAUDINEIA AMANDA ALMEIDA ALVES, DAIANE DIAS SANTOS, DEBORA CRISTINA FERREIRA, ELOIZA MASCARENHAS, JOSE LAZARO FERRAZ, MARIA DE LURDES MASCARENHAS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, ROSIMERI MARIA BARBOSA AZEVEDO E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2020/2021

Processo Nº: 251169/21

Data e hora da distribuição: 27/04/2021 12:33:56

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA

Interessado: ANDERSON AUGUSTO DE FREITAS KOBUS, FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2021/2021

Processo Nº: 251223/21

Data e hora da distribuição: 27/04/2021 12:50:36

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL

Interessado: SERGIO ONOFRE DA SILVA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2022/2021

Processo Nº: 248010/21

Data e hora da distribuição: 27/04/2021 14:21:48

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ

Interessado: LAURECI SCHMITZ RAUTH, TÂNIA MARIA ACCO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2023/2021

Processo Nº: 251860/21

Data e hora da distribuição: 27/04/2021 14:51:47

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL - PONTAL DO PARANA

Interessado: JORGE MIGUEL PILOTO NETTO, MARCELO HENRIQUE LOPES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2024/2021

Processo Nº: 251975/21

Data e hora da distribuição: 27/04/2021 15:11:39

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO, FRANK ARIEL SCHIAVINI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2025/2021

Processo Nº: 185921/21

Data e hora da distribuição: 27/04/2021 15:34:19

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: E PARANA COMUNICAÇÃO

Interessado: CLECY MARIA AMADORI CAVET

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2026/2021

Processo Nº: 252068/21

Data e hora da distribuição: 27/04/2021 15:38:44

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ

Interessado: JOSÉ AILTON DE SOUZA, LUIZ CARLOS DE SOUZA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2027/2021

Processo Nº: 250219/21

Data e hora da distribuição: 27/04/2021 15:45:47

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

Interessado: HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2028/2021

Processo Nº: 243379/21

Data e hora da distribuição: 27/04/2021 15:58:28

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

Interessado: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, MARCIO TIAGO MARTINS ARRUDA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2029/2021

Processo Nº: 252270/21

Data e hora da distribuição: 27/04/2021 16:10:55

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA

Interessado: MARCO ANTONIO FRANZATO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2030/2021

Processo Nº: 252556/21

Data e hora da distribuição: 27/04/2021 16:14:19

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS

Interessado: NEIMAR GRANOSKI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2031/2021

Processo Nº: 250421/21

Data e hora da distribuição: 27/04/2021 16:20:25

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO

Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2032/2021

Processo Nº: 252394/21

Data e hora da distribuição: 27/04/2021 16:59:01

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU

Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2033/2021

Processo Nº: 253331/21

Data e hora da distribuição: 27/04/2021 18:13:49

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Interessado: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2034/2021

Processo Nº: 249920/21

Data e hora da distribuição: 27/04/2021 19:13:40

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2035/2021

Processo Nº: 252467/21

Data e hora da distribuição: 27/04/2021 20:19:10

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: MATINCÊNIO COMERCIO DE EXTINTORES LTDA, OLIVEIRA & CHIQUETTI LTDA, RODOLFO KOSIENCZUK GOMES 09158793950, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N° 683610/17
ORIGEM FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
INTERESSADO ALMIR FEDERICCI, ANTONIO RIBEIRO MARIM, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1068/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/04/2021. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 26 de abril de 2021.
Ato elaborado por: PAULO SERGIO MOCELIN VILA
Estagiário
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 757401/17
ORIGEM FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, ROBINSON APARECIDO MELGES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1069/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/04/2021. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 26 de abril de 2021.
Ato elaborado por: PAULO SERGIO MOCELIN VILA
Estagiário
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 376963/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE MARIA SCHEIFER BILL, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1082/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/04/2021. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 27 de abril de 2021.
Ato elaborado por: PAULO SERGIO MOCELIN VILA
Estagiário
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 235340/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO EUNICE DE PAULA LEITE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SUELY HASS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1083/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/04/2021. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 27 de abril de 2021.
Ato elaborado por: PAULO SERGIO MOCELIN VILA
Estagiário
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 393795/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO CLAUDIO GABRIEL DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1084/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/04/2021. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 27 de abril de 2021.
Ato elaborado por: PAULO SERGIO MOCELIN VILA
Estagiário
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 845807/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO AMILTON DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1085/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/04/2021. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 27 de abril de 2021.
Ato elaborado por: PAULO SERGIO MOCELIN VILA
Estagiário
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 774160/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO ALTAIR CASARIM, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1086/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/04/2021. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 27 de abril de 2021.
Ato elaborado por: PAULO SERGIO MOCELIN VILA
Estagiário
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 877199/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SOLANGE APARECIDA VALERIO FONSECA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1087/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4362/21 - CAGE (peça nº 31).
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de abril de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 669294/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSEMARY VIEIRA DE ALMEIDA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1088/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1662/21 - CAGE (peça nº 46).
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de abril de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 713223/19

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO ARYANE CRISTINA DA SILVA GUMIEIRO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CRISTIANE DIAS PEDROSO, DAIANI MANTOVANI, JOYCE BERTI PUBLICO E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1089/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4277/21 - CAGE (peça nº 19).

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de abril de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 658415/18

ORIGEM SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
INTERESSADO ADRIANO RIBEIRO DA CUNHA, ALINE DE CASTRO AOTO, AMANDA VIANA DE SOUZA, ANA CECILIA CAVALCANTE QUESADO, ANA LOURDES PANATTA E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1090/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4208/21 - CAGE (peça nº 81).

- SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de abril de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 249396/18

ORIGEM FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1091/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4384/21 - CAGE (peça nº 17).

- FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de abril de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 436480/18

ORIGEM MUNICIPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO APARECIDA DE LOURDES FERREIRA, FERNANDO BRAMBILLA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1092/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4413/21 - CAGE (peça nº 16).

- MUNICIPIO DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de abril de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 212006/17

ORIGEM SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
INTERESSADO ACIR MENDES DA SILVA, ADACIR DA SILVA, ADAIANA ALMEIDA MELO, ADAILSON PEPO BERNARDO, ADALBERTO ALVES MORATO E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1093/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3866/21 - CAGE (peça nº 88).

- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de abril de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 783836/17

ORIGEM FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
INTERESSADO ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA, JOCIMARA ROMEU, MARIA DA LUZ EUSTACHIO, RAFAEL BRITO DO PRADO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1095/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4429/21 - CAGE (peça nº 20).

- FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de abril de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 225299/17

ORIGEM MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO ISMAEL IBRAIM FOUANI, JOSE CARLOS RAYMUNDO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2013), MAURICIO APARECIDO DA SILVA, ROSA LEILA PAVANI DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1099/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4463/21 - CAGE (peça nº 21).

- MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de abril de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 722460/20

ORIGEM AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
INTERESSADO ADRIANA DE MELO SILVA, ADRIANA DOS SANTOS GRION, ADRIANA FERREIRA DA SILVA, ADRIANA MARIA TANAKA, ALESSANDRA BARQUETE GUERCHMANN DE FREITAS, ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1100/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4432/21 - CAGE (peça nº 41).

- AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de abril de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 627793/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO CLAUDINEI APARECIDO VENA, ELZA MARIA SEVERINO VENA, KAYKE SEVERINO VENA, ROBSON RAMOS, SERGIO JOSE SANTI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1101/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IVATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4494/21 - CAGE (peça nº 18). - MUNICÍPIO DE IVATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de abril de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 189501/21

ORIGEM MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO JOSE ROBERTO FURLAN

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1102/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 3996/21 e 4283/21 - CAGE (peças nº 20 21):

- MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de abril de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 209203/18

ORIGEM PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, DIANARA GABRIELE RAFAGHIN KLIN, IRACI MACHADO FAGUNDES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1103/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4496/21 - CAGE (peça nº 14). - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de abril de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 213720/21

ORIGEM TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1104/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4191/21 - CAGE (peça nº 15). - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de abril de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 324695/14

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: ALBERTO ARISI, ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GILBERTO BERGUIM MARTIN, JAIME ERNESTO CARNIEL, MICHELE CAPUTO NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 59/21 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 283/21-CGE (peça nº 20), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ– CNPJ nº 08.597.121/0001-74, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;

b) ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ– CNPJ nº 00.333.678/0001-96, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;

c) MICHELE CAPUTO NETO– CPF nº570.893.709, na qualidade de Secretário Estadual;

d) RICARDO ANTONIO ORTINA– CPF nº020.697.089-77, como Presidente;

e) OLIVIO BRANDELERO– CPF nº223.399.309-87, Presidente;

f) ALBERTO ARISI -CPF nº836.827.599-72, Presidente.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 27 de abril de 2021.

(documento assinado digitalmente)

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Abril de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: ANTONIO ADAMIR DIGNER

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Abril de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: CONRADO ANGELO SCHELLER

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Abril de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 667981/20
ENTIDADE: BIBERSON CESAR DA SILVA
INTERESSADO: BIBERSON CESAR DA SILVA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1081/21

Tratam os autos de Requerimento Externo, formulado pelo Sr. Biberson Cesar da Silva, por meio do qual, solicita a análise dos últimos dez anos de todos os procedimentos de dispensa de licitação de contratação da JC Souza Radures Auditores Independentes, por parte da PREVE SÃO JOSÉ.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em vista da inexistência de comprovação do mencionado na inicial, sugeriu diligência à origem para que o requerente protocole uma denúncia de forma documental com indício de prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública (Despacho nº 1249/20, peça 3).

Sugestão acatada pela Presidência que determinou a comunicação do requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse com o sugerido pela CGF (Despacho nº 3593/20-GP, peça 4).

A Diretoria de Protocolo informou ter efetuado a comunicação do requerente, tanto pela via eletrônica quanto pela via postal (peças 5 a 7) e, mediante a Certidão de Decurso do Prazo nº 218/21 (peça 8), informou o transcurso do prazo sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos.

Ante o exposto, em vista da inércia do requerente e conseqüente decurso do prazo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima